Parlamento Europeu
2014-2019

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2016/0380(COD)

24.11.2017

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação)
(COM(2016)0864 – C8-0496/2016 – 2016/0380(COD))

Relator de parecer: Pavel Poc

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em termos gerais, o relator saúda a proposta de diretiva apresentada pela Comissão.

A proposta legislativa procede corretamente ao:

1. colocar os consumidores no centro da transição energética;

2. esforçar-se por criar condições equitativas para permitir a participação das energias renováveis no mercado;

3. reforçar a cooperação regional.

No entanto, a fim de garantir que os objetivos da política energética europeia e da União da Energia serão plenamente alcançados, a proposta de diretiva tem de ser alterada em certas áreas.

· A transição para uma economia limpa tem de ocorrer de forma a constituir uma sobrecarga tolerável para os consumidores de energia.

· Deve ser dado maior realce à integração do mercado e ao funcionamento do mercado conexo, sendo as condições equitativas uma condição *sine qua non* para todos os participantes.

· Um novo quadro jurídico, tanto a nível europeu como nacional, deve criar condições equitativas para a participação no mercado de novas entidades, como agregadores ou comunidades locais de energia e, ao mesmo tempo, não deve ser discriminatório para outros participantes no mercado.

É essencial uma maior integração do mercado de compensação, a fim de permitir que as energias renováveis e o lado da procura participem de forma eficiente a nível transfronteiras. No entanto, também há necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento em permanência. Para atingir este objetivo, os direitos nesta área têm de corresponder rigorosamente às responsabilidades, a fim de evitar qualquer impacto sobre os consumidores. Na maior parte dos casos, os Estados-Membros e os seus ORT nacionais são responsáveis pela segurança do aprovisionamento de eletricidade.

São necessárias regras claras para os novos participantes no mercado, como os agregadores ou as comunidades locais de energia. O relator congratula-se por a Comissão abordar esta questão na legislação, contudo, não considera que as regras para os agregadores tenham sido definidas corretamente. A avaliação de impacto em anexo afirma que se não forem previstos mecanismos de compensação entre os agregadores e as partes responsáveis pela compensação, há o risco de os agregadores serem agentes livres que não participam nos custos do sistema e que ativam a resposta à procura de forma ineficaz.

O relator gostaria de sublinhar a necessidade de garantir a proteção dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética. A Comissão destaca corretamente a política social e a eliminação gradual da regulação dos preços, que acabou por se revelar discriminatória também para os consumidores vulneráveis e em situação de pobreza

energética. Certas informações – como a definição clara da situação de extrema urgência, em que a regulação de preços pode ser aplicada excecionalmente – devem ser especificadas, a fim de evitar qualquer dúvida na aplicação destas disposições.

O regulamento sobre as comunidades locais de energia deve igualmente ser concebido de forma a assegurar que os consumidores que optarem por não participar na comunidade local de energia não são desfavorecidos e que as comunidades locais de energia não aumentam os custos do sistema de eletricidade enquanto tal, o que poderia ter um efeito negativo na situação dos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.

Uma melhor articulação entre os mercados grossista e retalhista é crucial para aumentar a flexibilidade do sistema e a integração das energias renováveis. As disposições que abram a possibilidade de cada cliente solicitar um contrato a preços dinâmicos ao seu comercializador de serviços de eletricidade são bem-vindas.

A fim de facilitar a resposta à procura, é fundamental proporcionar aos clientes todas as informações necessárias para a sua participação no mercado e para fazerem uma escolha informada do seu comercializador de serviços de eletricidade. É necessário que as faturas de eletricidade usem uma linguagem clara e simples, bem como procurar outras formas inovadoras de facultar informações adicionais relacionadas com a faturação.

A implantação rentável de elementos inteligentes pode simplificar a integração das energias renováveis e a participação dos consumidores no mercado da energia. Neste contexto, é importante salientar que a forma mais eficiente em termos de custos – quanto à implantação de contadores inteligentes – é a que corresponde à troca dos contadores existentes no final do seu ciclo de vida. Portanto, o relator salienta a necessidade de clarificar o tratamento e a conformidade desses contadores inteligentes que foram implantados antes da entrada em vigor da presente diretiva, de uma forma que não tenha um impacto negativo nos preços finais para os consumidores.

O relator congratula-se com o destaque dado pela Comissão aos operadores da rede de distribuição, que são cruciais para reforçar a flexibilidade do sistema e a disponibilidade para utilizar as fontes de energia renováveis a nível local.

Qualquer utilização da flexibilidade nas redes de distribuição, incluindo o armazenamento de energia, deve ser feito da forma economicamente mais rentável que for possível, por forma a permitir oferecer mais benefícios aos consumidores finais. Portanto, o relator sugere que se ponderem alterações às normas relativas à propriedade das instalações de armazenamento pelos operadores da rede de distribuição.

A integração da mobilidade elétrica na rede de eletricidade permitirá igualmente a participação ativa dos consumidores finais e, assim, aumentar a flexibilidade global do sistema de eletricidade. No entanto, é necessário estabelecer uma distinção entre operação pública e utilização privada ao considerar a propriedade de uma infraestrutura de mobilidade elétrica pelos ORD.

A cooperação dos ORD na Europa também é crucial. Neste contexto, as condições de participação dos operadores das redes de distribuição no organismo europeu para os ORD da UE devem ser especificadas mais pormenorizadamente, garantindo a sua representação proporcional e o financiamento do organismo.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) As Diretivas 2003/54/CE e 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuíram de forma significativa para a criação do mercado interno da eletricidade. No entanto, o sistema energético europeu está a atravessar um período de profundas mudanças. O objetivo comum de descarbonizar o sistema energético cria novas oportunidades e lança novos desafios para os participantes no mercado. Por seu lado, o progresso tecnológico permite novas formas de participação dos consumidores e a cooperação transfronteiriça. É, por conseguinte, necessário adaptar as regras de mercado da União a esta nova realidade.	(3) As Diretivas 2003/54/CE e 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, contribuíram de forma significativa para a criação do mercado interno da eletricidade. No entanto, o sistema energético europeu está a atravessar um período de profundas mudanças. O objetivo comum de ***aumentar a quota de energias renováveis no setor da eletricidade para, no mínimo, 45 % até 2030, e de*** descarbonizar ***completamente*** o sistema energético ***até 2050*** cria novas oportunidades e lança novos desafios para os participantes no mercado. Por seu lado, o progresso tecnológico permite novas formas de participação dos consumidores e a cooperação transfronteiriça. É, por conseguinte, necessário adaptar as regras de mercado da União a esta nova realidade.

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão de 15 de julho de 2015 «Lançamento da consulta pública sobre a nova configuração do mercado da energia»[31], a passagem de uma produção em grandes centrais elétricas para uma produção a partir de fontes de energia	(6) Conforme sublinhado na Comunicação da Comissão de 15 de julho de 2015 «Lançamento da consulta pública sobre a nova configuração do mercado da energia»[31], a passagem de uma produção em grandes centrais elétricas para uma produção a partir de fontes de energia

renováveis em instalações descentralizadas e em mercados descarbonizados obriga à adaptação das regras atualmente aplicáveis ao comércio de eletricidade e à alteração dos papéis desempenhados pelos mercados existentes. Nessa comunicação, chama-se também a atenção para a necessidade de organizar os mercados da eletricidade de modo mais flexível e de integrar plenamente todos os intervenientes no mercado – incluindo os produtores de energias renováveis, os novos fornecedores de serviços energéticos, o armazenamento de energia e a procura flexível.

[31] COM(2015) 340 final de 15.7.2015.

renováveis em instalações descentralizadas e em mercados descarbonizados obriga à adaptação das regras atualmente aplicáveis ao comércio de eletricidade e à alteração dos papéis desempenhados pelos mercados existentes. Nessa comunicação, chama-se também a atenção para a necessidade de organizar os mercados da eletricidade de modo mais flexível e de integrar plenamente todos os intervenientes no mercado – incluindo os produtores de energias renováveis, os novos fornecedores de serviços energéticos, o armazenamento de energia e a procura flexível. ***É igualmente importante que a União invista urgentemente na interligação à escala europeia para permitir a transferência de energia através de sistemas de transmissão de energia elétrica de alta tensão.***

[31] COM(2015) 340 final de 15.7.2015.

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) Com vista à realização do mercado interno da eletricidade, os Estados-Membros devem promover a integração dos seus mercados nacionais e a cooperação entre os operadores da rede aos níveis da União e regional, incorporando também os sistemas isolados que formam mercados de eletricidade isolados que persistem na União.

Justificação

O presente considerando deve ser mantido na diretiva para salientar que os Estados-Membros cooperam com vista a alcançar um dos principais objetivos da política energética da UE, que é a realização do mercado interno.

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A União conseguirá alcançar os seus objetivos em matéria de energias renováveis com maior eficácia se criar um enquadramento de mercado que recompense a flexibilidade e as inovações. A existência de mercados da eletricidade plenamente funcionais é fundamental para o desenvolvimento das energias renováveis.

Justificação

Um Mercado Interno da Energia operacional deverá contribuir para a integração das energias renováveis e permitirá à UE atingir os seus objetivos em matéria de energias renováveis e cumprir as suas obrigações internacionais na sequência de acordos de Paris sobre o clima.

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) A fim de assegurar a concorrência e a comercialização de eletricidade ao preço mais competitivo, os Estados-Membros e as entidades reguladoras nacionais deverão facilitar o acesso transfronteiriço de novos comercializadores de eletricidade proveniente de diferentes fontes de energia e de novos produtores de energia, assim como o armazenamento e a resposta da procura.	(11) A fim de assegurar a concorrência e a comercialização de eletricidade ao preço mais competitivo, os Estados-Membros e as entidades reguladoras nacionais deverão facilitar o acesso transfronteiriço de novos comercializadores de eletricidade proveniente de diferentes fontes de energia e de novos produtores de energia, assim como o armazenamento e a resposta da procura. ***Não obstante, os Estados-Membros deverão cooperar na programação de fluxos de eletricidade e tomar as medidas necessárias para evitar fluxos circulares não previstos.***

Justificação

A presente alteração está relacionada com duas alterações ao artigo 3.º.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) É necessário promover o desenvolvimento de interligações entre os Estados-Membros, uma vez que facilitam a integração da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis, compensam as variações, reduzem os custos de compensação e estimulam a concorrência.

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) O Conselho Europeu de 23 e 24 de outubro de 2014 decidiu que a Comissão, apoiada pelos Estados-Membros, tomará medidas urgentes a fim de garantir o cumprimento de uma meta mínima de 10 % das interligações elétricas existentes, com caráter de urgência e até 2020, pelo menos no que respeita aos Estados-Membros que ainda não atingiram um nível mínimo de integração no mercado interno da energia, e aos Estados-Membros que constituem o seu principal ponto de acesso ao mercado interno da energia.

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os Estados-Membros deverão continuar a dispor de uma grande margem de manobra para impor obrigações de serviço público às empresas de eletricidade na prossecução do interesse económico geral. Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, gozem do direito a serem abastecidos com eletricidade de qualidade específica, a preços claramente comparáveis, transparentes e competitivos. No entanto, as obrigações de serviço público sob a forma de regulação de preços de comercialização ***constituem*** fundamentalmente uma medida de distorção***, que conduz*** frequentemente à acumulação de défices tarifários, à limitação das possibilidades de escolha dos consumidores, a menores incentivos à poupança de energia e investimentos no domínio da eficiência energética, a níveis mais baixos de participação e de satisfação dos consumidores, a restrições à concorrência e a um menor número de produtos e serviços inovadores no mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão aplicar outras medidas políticas, nomeadamente medidas sociais específicas, de modo a salvaguardar a acessibilidade dos preços de comercialização de eletricidade para os seus cidadãos. As medidas de intervenção para fixação de preços deverão aplicar-se apenas em circunstâncias excecionais limitadas. Um mercado retalhista da eletricidade totalmente liberalizado estimularia a concorrência, quer a baseada no preço quer a não relacionada com o nível de preços, entre comercializadores e incentivaria novas entradas no mercado, aumentando assim as possibilidades de escolha e o nível de satisfação dos consumidores.	(15) Os Estados-Membros deverão continuar a dispor de uma grande margem de manobra para impor obrigações de serviço público às empresas de eletricidade na prossecução do interesse económico geral. Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, gozem do direito a serem abastecidos com eletricidade de qualidade específica, a preços claramente comparáveis, transparentes e competitivos. No entanto, as obrigações de serviço público sob a forma de regulação de preços de comercialização ***podem constituir*** fundamentalmente uma medida de distorção ***se o preço não refletir o valor da eletricidade e os custos do comercializador e conduzir*** frequentemente à acumulação de défices tarifários, à limitação das possibilidades de escolha dos consumidores, a menores incentivos à poupança de energia e investimentos no domínio da eficiência energética, a níveis mais baixos de participação e de satisfação dos consumidores, a restrições à concorrência e a um menor número de produtos e serviços inovadores no mercado. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ***assegurar que a regulação de preços não prejudica a concorrência ou então*** aplicar outras medidas políticas, nomeadamente medidas sociais específicas, de modo a salvaguardar a acessibilidade dos preços de comercialização de eletricidade para os seus cidadãos. As medidas de intervenção para fixação de preços deverão aplicar-se apenas em circunstâncias excecionais limitadas. Um mercado retalhista da eletricidade totalmente liberalizado ***e que funcione de forma adequada*** estimularia a concorrência, quer a baseada no preço quer a não relacionada com o nível de preços, entre comercializadores e incentivaria novas entradas no mercado, aumentando

assim as possibilidades de escolha e o nível de satisfação dos consumidores. ***Deveria igualmente assegurar a supressão gradual de todos os subsídios diretos e indiretos à produção de eletricidade a partir de combustíveis fósseis até 2023.***

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) As ferramentas de comparação independentes, incluindo sítios Web, são um meio eficaz para os clientes avaliarem os méritos das diferentes ofertas disponíveis no mercado da energia. Os custos de pesquisa são mais baixos, uma vez que aqueles deixam de necessitar de recolher informações junto dos diferentes comercializadores e fornecedores de serviços. Essas ferramentas podem oferecer o bom equilíbrio entre a necessidade de informações claras e concisas, por um lado, e de dados completos e abrangentes, por outro. O objetivo é incluir o maior número de ofertas disponíveis no mercado e cobrir o mercado de forma tão completa quanto possível, de modo a oferecer aos clientes uma amostra representativa. É crucial que as informações dadas por esses instrumentos sejam fiáveis, imparciais e transparentes.	(23) As ferramentas de comparação independentes, incluindo sítios Web, são um meio eficaz para os clientes avaliarem os méritos das diferentes ofertas disponíveis no mercado da energia. Os custos de pesquisa são mais baixos, uma vez que aqueles deixam de necessitar de recolher informações junto dos diferentes comercializadores e fornecedores de serviços. Essas ferramentas podem oferecer o bom equilíbrio entre a necessidade de informações claras e concisas, por um lado, e de dados completos e abrangentes, por outro. O objetivo é incluir o maior número de ofertas disponíveis no mercado e cobrir o mercado de forma tão completa quanto possível, de modo a oferecer aos clientes uma amostra representativa. ***No que diz respeito às ofertas de energias renováveis, é necessário prestar informações facilmente acessíveis e compreensíveis sobre os comercializadores, as fontes de energia renováveis e as garantias de origem. Essas ferramentas devem igualmente informar os consumidores, de forma transparente, sobre se a energia provém de fontes não renováveis.*** É crucial que as informações dadas por esses instrumentos sejam fiáveis, imparciais e transparentes.

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Todos os grupos de clientes (setor industrial, comercial e doméstico) deverão ter acesso aos mercados da energia para comercializarem a sua flexibilidade e eletricidade de produção própria. Os clientes deverão poder aproveitar plenamente as vantagens da agregação da produção e da comercialização em regiões mais vastas e beneficiar da concorrência transfronteiriça. Os agregadores poderão desempenhar um papel essencial enquanto intermediários entre os grupos de clientes e o mercado. Importa estabelecer regras transparentes e equitativas, de modo a permitir também aos agregadores independentes desempenharem esse papel. Deverão ser definidos produtos em todos os mercados organizados da energia, incluindo os serviços auxiliares e os mercados de capacidade, de modo a incentivar a participação na resposta da procura.	(26) Todos os grupos de clientes (setor industrial, ***agrícola,*** comercial e doméstico) deverão ter acesso aos mercados da energia para comercializarem a sua flexibilidade e eletricidade de produção própria. Os clientes deverão poder aproveitar plenamente as vantagens da agregação da produção e da comercialização em regiões mais vastas e beneficiar da concorrência transfronteiriça. Os agregadores poderão desempenhar um papel essencial enquanto intermediários entre os grupos de clientes e o mercado. Importa estabelecer regras transparentes e equitativas, de modo a permitir também aos agregadores independentes desempenharem esse papel. Deverão ser definidos produtos em todos os mercados organizados da energia, incluindo os serviços auxiliares e os mercados de capacidade, de modo a incentivar a participação na resposta da procura.

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(27-A) A fim de cumprir os compromissos internacionais no domínio das alterações climáticas e os objetivos internos da União, é necessário empreender uma mudança de orientação rumo a uma economia hipocarbónica. Por conseguinte, é necessário proceder à revisão dos critérios de atribuição dos diferentes fundos da UE para promover a descarbonização e as medidas de eficiência energética no mercado da eletricidade e noutros setores. Há que garantir que União não financie projetos

que não cumpram os objetivos e as políticas de redução das emissões de CO_2. A Comissão deve, por meio de atos delegados, estabelecer uma metodologia de avaliação avançada e transparente, com vista a determinar o desempenho ambiental das candidaturas no mercado da eletricidade.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(29-A) Dada a importância crescente da participação ativa dos consumidores, é necessário encontrar um equilíbrio entre recompensar quem opte por participar, sempre que a sua participação seja benéfica para o sistema energético, e assegurar a capacidade de os operadores da rede de distribuição manterem a segurança e a rentabilidade da rede a longo prazo. As tarifas e a remuneração do autoconsumo devem incentivar tecnologias mais inteligentes de integração das energias renováveis e motivar os autoconsumidores de energias renováveis a tomar decisões de investimento mutuamente benéficas para o cliente e a rede. A fim de permitir esse equilíbrio, é necessário garantir que os autoconsumidores de energias renováveis e as comunidades produtoras de energias renováveis tenham o direito de receber uma remuneração segundo o valor de mercado pela eletricidade renovável autogerada introduzida na rede, e que reflita igualmente o valor a longo prazo para a rede, o ambiente e a sociedade. Para tal, importa ter em consideração tanto os custos como os benefícios a longo prazo do autoconsumo, nomeadamente no que respeita aos custos evitados à rede, ao ambiente e à sociedade, particularmente quando combinados com outros recursos

energéticos distribuídos, como a eficiência energética, o armazenamento da energia, a resposta do lado da procura e as redes comunitárias.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) No momento de decidir, a nível nacional, sobre a instalação de contadores inteligentes, deverá ser possível basear essa decisão numa avaliação de natureza económica. Se essa avaliação concluir que a introdução de tais sistemas é economicamente razoável e rentável apenas para os consumidores com determinado volume de consumo de eletricidade, os Estados-Membros poderão ter esse facto em conta aquando da implementação de sistemas de contadores inteligentes.	(34) No momento de decidir, a nível nacional, sobre a instalação de contadores inteligentes, deverá ser possível basear essa decisão numa avaliação de natureza económica***, tendo também em conta a viabilidade técnica e a proporcionalidade das economias previstas em relação às despesas necessárias***. Se essa avaliação concluir que a introdução de tais sistemas é economicamente razoável e rentável apenas para os consumidores com determinado volume de consumo de eletricidade, os Estados-Membros poderão ter esse facto em conta aquando da implementação de sistemas de contadores inteligentes.

Justificação

A presente alteração está relacionada com duas alterações ao artigo 19.º, n.º 2, e a duas alterações ao artigo 3.º.

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os serviços energéticos são fundamentais para assegurar o bem-estar dos cidadãos da União. A prestação de serviços adequados em domínios como o aquecimento, a climatização e a iluminação, assim como o fornecimento da	(40) Os serviços energéticos são fundamentais para assegurar o bem-estar dos cidadãos da União. A prestação de serviços adequados em domínios como o aquecimento, a climatização e a iluminação, assim como o fornecimento da

energia necessária para ligação de aparelhos, são essenciais para garantir um nível de vida digno e a saúde dos cidadãos. Além disso, o acesso a esses serviços atribui aos cidadãos europeus autonomia para realizar o seu potencial, além de aumentar o grau de inclusão social. Os agregados familiares que sofrem de pobreza energética não têm meios para pagar estes serviços energéticos devido a uma combinação de baixos rendimentos com faturas energéticas elevadas e baixa eficiência energética das habitações. Os Estados-Membros deverão recolher as informações adequadas para monitorizar o número de agregados familiares em situação de pobreza energética. Mediante uma medição rigorosa, os Estados-Membros poderão identificar os agregados familiares ***afetados pela*** pobreza energética, de modo a oferecer apoios específicos. A Comissão deverá apoiar ativamente a aplicação das disposições sobre pobreza energética, facilitando o intercâmbio de boas práticas entre Estados-Membros.

energia necessária para ligação de aparelhos, são essenciais para garantir um nível de vida digno e a saúde dos cidadãos. Além disso, o acesso a esses serviços atribui aos cidadãos europeus autonomia para realizar o seu potencial, além de aumentar o grau de inclusão social. Os agregados familiares que sofrem de pobreza energética não têm meios para pagar estes serviços energéticos devido a uma combinação de baixos rendimentos com faturas energéticas elevadas e baixa eficiência energética das habitações. Os Estados-Membros deverão ***prever mecanismos de apoio ao desenvolvimento de tecnologias de aquecimento e refrigeração mais eficientes para lutar contra a pobreza energética. Os Estados-Membros deverão*** recolher as informações adequadas ***e comparáveis*** para monitorizar o número de agregados familiares em situação de pobreza energética. Mediante uma medição rigorosa, ***através de normas unificadas,*** os Estados-Membros poderão identificar os agregados familiares ***em risco de*** pobreza energética, de modo a oferecer apoios específicos. ***Os Estados-Membros devem igualmente utilizar os dados relativos á avaliação da pobreza energética ao elaborarem relatórios sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, nomeadamente o objetivo 7.1 sobre o acesso universal e a preços acessíveis a serviços energéticos modernos e fiáveis.*** A Comissão***, tendo em conta, nomeadamente, o Observatório Europeu da Pobreza Energética,*** deverá apoiar ativamente ***e de forma prioritária*** a aplicação das disposições sobre pobreza energética, facilitando o intercâmbio de boas práticas entre Estados-Membros.

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) A Comissão deverá tomar medidas, incluindo campanhas de sensibilização e projetos específicos em matéria de eficiência energética, a fim de permitir que os clientes em situação de pobreza energética tirem partido das oportunidades de mercado. Os Estados-Membros deverão prever recursos suficientes para disponibilizar informações aos consumidores em risco de pobreza energética.

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Os Estados-Membros afetados pela pobreza energética que ainda não o fizeram, deverão***, por conseguinte,*** desenvolver planos de ação nacionais ou outros enquadramentos adequados para lutar contra este problema, a fim de reduzir o número de ***pessoas nesta situação***. Os rendimentos baixos, as elevadas despesas com energia e a falta de eficiência energética das habitações são fatores relevantes para a definição de indicadores de medição da pobreza energética. Em todo o caso, os Estados-Membros deverão assegurar o fornecimento energético necessário aos clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética. Para esse efeito, poderá ser utilizada uma abordagem integrada, designadamente no âmbito da política social e energética, e as medidas poderão incluir políticas sociais ou melhorias da eficiência energética das habitações. No mínimo, a presente diretiva	(41) Os Estados-Membros afetados pela pobreza energética que ainda não o fizeram, deverão desenvolver planos de ação nacionais ou outros enquadramentos adequados para lutar contra este problema , a fim de reduzir o número de ***consumidores em risco de pobreza energética***. Os rendimentos baixos, as elevadas despesas com energia e a falta de eficiência energética das habitações são fatores relevantes para a definição de indicadores de medição da pobreza energética ***à escala da União***. Em todo o caso, os Estados-Membros deverão assegurar o fornecimento energético necessário aos clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética . Para esse efeito, poderá ser utilizada uma abordagem integrada, designadamente no âmbito da política social e energética, e as medidas poderão incluir políticas sociais ou melhorias da eficiência energética das

deverá ***permitir*** políticas nacionais a favor dos clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética.

habitações. No mínimo, a presente diretiva deverá ***apoiar as*** políticas nacionais a favor dos clientes vulneráveis e em situação de pobreza energética.

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 62

Texto da Comissão

(62) Os reguladores da energia deverão igualmente dispor dos poderes que lhes permitam contribuir para assegurar padrões elevados de serviço universal e público consentâneos com a abertura do mercado, a proteção dos ***clientes*** vulneráveis e a plena eficácia das medidas de proteção dos consumidores. Essas disposições não poderão prejudicar os poderes da Comissão no que se refere à aplicação das regras de concorrência, incluindo a análise de fusões com dimensão europeia, e das regras relativas ao mercado interno, como a livre circulação de capitais. O organismo independente para o qual uma parte afetada pela decisão de um regulador nacional tem o direito de recorrer pode ser qualquer tribunal competente para levar a cabo a fiscalização judicial.

Alteração

(62) Os reguladores da energia deverão igualmente dispor dos poderes que lhes permitam contribuir para assegurar padrões elevados de serviço universal e público consentâneos com a abertura do mercado, a proteção dos ***consumidores*** vulneráveis ***em risco de pobreza energética*** e a plena eficácia das medidas de proteção dos consumidores. Essas disposições não poderão prejudicar os poderes da Comissão no que se refere à aplicação das regras de concorrência, incluindo a análise de fusões com dimensão europeia, e das regras relativas ao mercado interno, como a livre circulação de capitais. O organismo independente para o qual uma parte afetada pela decisão de um regulador nacional tem o direito de recorrer pode ser qualquer tribunal competente para levar a cabo a fiscalização judicial.

Justificação

A questão da pobreza energética requer uma maior atenção por parte de todos os legisladores, na medida em que estes desempenham um papel importante na proteção das comunidades mais vulneráveis e na prevenção da pobreza energética. As ações em prol dos consumidores vulneráveis devem ser coordenadas ou associadas a medidas de combate à pobreza energética. A presente alteração está em consonância com o artigo 5.º, n.º 2, proposto pela Comissão, e com uma alteração a este artigo (alteração 128), apresentada pelos mesmos autores, que inclui a categoria de «consumidores vulneráveis em risco de pobreza energética».

Alteração 18

Proposta de diretiva

Considerando 70-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(70-A) A aplicação rápida e integral da presente diretiva deve ser encorajada, permitindo à União cumprir, em tempo útil, os seus objetivos em matéria de clima e de energias renováveis.

Justificação

A aplicação atempada da presente diretiva contribuirá para a necessária integração das energias renováveis e permitirá à UE atingir os seus objetivos em matéria de energias renováveis e cumprir as suas obrigações contratuais na sequência de acordos de Paris sobre o clima.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de eletricidade, bem como regras para a proteção dos consumidores, a fim de criar mercados da energia verdadeiramente integrados, ***competitivos ,*** centrados no consumidor e flexíveis à escala da União. Ao aproveitar as vantagens de um mercado integrado, a diretiva visa garantir preços da energia abordáveis para os consumidores, um elevado nível de segurança do fornecimento e a transição suave para um sistema energético descarbonizado. Estabelece as principais normas relativas à organização e ao funcionamento do setor da eletricidade europeu, nomeadamente as regras aplicáveis em termos de autonomização e proteção dos consumidores e ao acesso aberto ao mercado integrado, bem como ao acesso de terceiros à infraestrutura de transporte e distribuição, as regras em matéria de	A presente diretiva estabelece regras comuns para a produção, transporte, distribuição, armazenamento e comercialização de eletricidade, bem como regras para a proteção dos consumidores, a fim de criar mercados da energia verdadeiramente integrados, centrados no consumidor e flexíveis à escala da União***. Estabelece um nível mínimo comum de interligações para todos os Estados-Membros***. Ao aproveitar as vantagens de um mercado integrado, a diretiva visa garantir preços da energia abordáveis para os consumidores, um elevado nível de segurança do fornecimento e a transição suave para um sistema energético descarbonizado. Estabelece as principais normas relativas à organização e ao funcionamento do setor da eletricidade europeu, nomeadamente as regras aplicáveis em termos de autonomização e proteção dos consumidores e ao acesso aberto ao mercado integrado, bem como ao acesso de

separação e as regras aplicáveis aos reguladores nacionais independentes do setor da energia.

terceiros à infraestrutura de transporte e distribuição, as regras em matéria de separação e as regras aplicáveis aos reguladores nacionais independentes do setor da energia.

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Cliente não-doméstico», a pessoa singular ou coletiva que compra eletricidade não destinada ao consumo doméstico próprio, incluindo os produtores, os clientes ***do setor*** industrial, pequenas e ***as*** médias empresas, os estabelecimentos comerciais e os clientes grossistas;	5. «Cliente não-doméstico», a pessoa singular ou coletiva que compra eletricidade não destinada ao consumo doméstico próprio, incluindo os produtores, os clientes ***dos setores público, comercial e*** industrial, ***as*** pequenas e médias empresas, os estabelecimentos comerciais e os clientes grossistas;

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. «Cliente ativo», um cliente, ou grupo de clientes que atua em conjunto, que consome, armazena ou vende eletricidade produzida nas suas instalações, nomeadamente através de agregadores, ou que participa na resposta da procura ou nos planos de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua atividade principal, comercial ou profissional;	6. «Cliente ativo», um cliente, ou grupo de clientes que atua em conjunto, ***incluindo um bloco de apartamentos múltiplos, uma instalação comercial, industrial, residencial ou de serviços partilhados ou uma rede de distribuição fechada, ou terceiros que atuem por sua conta,*** que consome, armazena ou vende eletricidade produzida nas suas instalações, nomeadamente através de agregadores, ou que participa na resposta da procura ou nos planos de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua atividade principal, comercial ou profissional;

Alteração 22

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. «Comunidade local de energia», uma associação, cooperativa, parceria, organização sem fins lucrativos ou outra entidade jurídica ***que seja efetivamente*** controlada por acionistas ou membros locais, ***geralmente orientada para valores e não*** para ***o lucro***, ***implicada na produção distribuída e no exercício*** das atividades ***de um operador*** de ***rede*** de ***distribuição***, ***comercializador*** ou ***agregador*** no plano local, incluindo ao nível transfronteiriço;	7. «Comunidade local de energia», uma associação, cooperativa, parceria, organização sem fins lucrativos ou outra entidade jurídica***, baseada numa participação aberta e*** controlada por acionistas ou membros locais, ***que participam como clientes finais, cujo objetivo principal seja proporcionar benefícios às comunidades locais, em vez de gerar lucros*** para ***os seus membros***, ***que desenvolva ou esteja envolvida numa ou em várias*** das atividades ***seguintes: produção distribuída, armazenamento, comercialização, prestação*** de ***serviços*** de ***eficiência energética***, ***agregação*** ou ***operação de redes de distribuição,*** no plano local, incluindo ao nível transfronteiriço;

Alteração 23

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11. «Contrato de eletricidade a preços dinâmicos», um contrato de fornecimento de eletricidade entre um comercializador e um cliente final, que reflete o preço no mercado à vista, incluindo no mercado diário, a intervalos pelo menos iguais à frequência de ajustamento do mercado;	11. «Contrato de eletricidade a preços dinâmicos», um contrato de fornecimento de eletricidade entre um comercializador e um cliente final, que reflete o preço no mercado à vista, incluindo no mercado diário, a intervalos pelo menos iguais à frequência de ajustamento do mercado***, bem como a volatilidade dos preços grossistas***;

Alteração 24

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 20

Texto da Comissão	*Alteração*
20. «Tempo quase real», no contexto dos contadores inteligentes, o tempo, geralmente em segundos, que decorre entre o registo dos dados e o seu tratamento automático e transmissão para utilização ou fins informativos;	***Suprimido***

Alteração 25

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 23

Texto da Comissão	*Alteração*
23. «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou coletiva responsável pela exploração, pela manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de eletricidade;	23. «Operador da rede de distribuição», a pessoa singular ou coletiva responsável pela exploração, pela manutenção e, se for caso disso, pelo desenvolvimento da rede de distribuição ***ou pelo armazenamento energético integrado*** numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como por assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de distribuição de eletricidade;

Justificação

A presente alteração está relacionada com as alterações 95 a 103 ao artigo 36.º (propriedade das instalações de armazenamento pelos operadores da rede de distribuição) e com a alteração 67 ao artigo 16.º, n.º 2, alínea f) (que visa assegurar que as comunidades locais de energia sejam autorizadas a celebrar acordos com operadores de redes de distribuição no que diz respeito ao armazenamento de eletricidade).

Alteração 26

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25. «Energia de fontes renováveis», a energia de fontes não fósseis renováveis, designadamente a energia eólica**,** a energia solar**,** (energia solar térmica, energia fotovoltaica), a energia geotérmica, e a energia térmica ambiente, a energia hidroelétrica e das marés, ***dos oceanos*** e ***das ondas, e os combustíveis renováveis: biocombustíveis***, ***biolíquidos***, ***biogás***, ***biocombustíveis sólidos e resíduos*** de ***combustíveis*** de ***origem renovável;***	25. «Energia de fontes renováveis», a energia de fontes não fósseis renováveis ***variáveis***, designadamente a energia eólica ***e*** a energia solar (energia solar térmica, energia fotovoltaica), a energia geotérmica, e a energia térmica ambiente, a energia hidroelétrica e das marés, ***ondas*** e ***outras formas de energia oceânica***, ***resíduos de biomassa***, ***biometano***, ***gases dos aterros, gases das instalações*** de ***tratamento*** de ***águas residuais e biogases;***

Justificação

A presente alteração está relacionada com as alterações 95 a 103 ao artigo 36.º (propriedade das instalações de armazenamento pelos operadores da rede de distribuição) e com a alteração 67 ao artigo 16.º, n.º 2, alínea f) (que visa assegurar que as comunidades locais de energia sejam autorizadas a celebrar acordos com operadores de redes de distribuição no que diz respeito ao armazenamento de eletricidade).

Alteração 27

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 38

Texto da Comissão	*Alteração*
38. «Serviço auxiliar de não frequência», um serviço utilizado por um operador de rede de transporte ou de distribuição para controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia e capacidade de arranque autónomo;	38. «Serviço auxiliar de não frequência», um serviço utilizado por um operador de rede de transporte ou de distribuição para controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia ***para a estabilidade da rede local, corrente de curto-circuito*** e capacidade de arranque autónomo;

Alteração 28

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – 47-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	47-A. «Recursos energéticos

distribuídos», os recursos energéticos que são colocados à disposição da rede elétrica, quer atrás do contador existente nas instalações do cliente, ou da rede de distribuição, incluindo, entre outros, o armazenamento de energia, a eficiência energética, os veículos elétricos, a produção distribuída de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, as redes comunitárias e a resposta da procura;

Alteração 29

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem garantir que a legislação nacional ***não cria entraves indevidos aos fluxos transfronteiriços de*** eletricidade, ***à*** participação dos consumidores, nomeadamente através da resposta do lado da procura, ***aos*** investimentos na produção de energia flexível, ***ao*** armazenamento de energia e ***à*** implantação da mobilidade elétrica ou de novas interligações, e que os preços da eletricidade ***refletem*** a oferta e a procura reais.	1. Os Estados-Membros devem garantir que a legislação nacional ***promova transações transfronteiriças no domínio da*** eletricidade, ***a*** participação dos consumidores, nomeadamente através da resposta do lado da procura ***baseada no mercado***, ***os*** investimentos na produção de energia flexível, ***o*** armazenamento de energia e ***a*** implantação da mobilidade elétrica ou de novas interligações, ***de tecnologia de redes inteligentes*** e que os preços da eletricidade ***reflitam*** a oferta e a procura reais. ***Os Estados-Membros devem assegurar a participação aberta e acessível dos consumidores no mercado da eletricidade.***

Alteração 30

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que não existem obstáculos indevidos à entrada ou à saída do mercado por parte das empresas de produção e de	2. Os Estados-Membros devem assegurar que não existem obstáculos indevidos à entrada ou à saída do mercado por parte das empresas de produção***, de***

comercialização de eletricidade.	***armazenamento*** e de comercialização de eletricidade***, por parte de qualquer produtor, bem como dos prestadores de resposta da procura***.

Alteração 31

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar a criação de condições equitativas para todos os participantes no mercado e prevenir a discriminação.

Alteração 32

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Cada Estado-Membro deve assegurar que o seu nível de interligação das redes elétricas corresponda a pelo menos 10 % da sua capacidade de produção instalada até 2020, com vista à obtenção de um nível mais ambicioso até 2030. A fim de alcançar estes níveis, os Estados-Membros, as entidades reguladoras e os operadores das redes de transporte devem cooperar entre si com vista à criação de um mercado interno plenamente interligado que integre sistemas isolados que formam mercados de eletricidade isolados.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes podem comprar livremente eletricidade ao comercializador da sua escolha.	Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes podem comprar livremente eletricidade ao ***produtor ou ao*** comercializador da sua escolha ***e são livres de celebrar contatos com vários comercializadores em simultâneo***.

Justificação

Dado que o termo «comercializador» não está definido, a inclusão de «produtor» alarga o âmbito de aplicação por forma a incluir uma pessoa coletiva.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os comercializadores de eletricidade são livres de ***fixar os*** preços de comercialização ***da eletricidade fornecida aos clientes***. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar a concorrência efetiva entre comercializadores de eletricidade.	1. Os comercializadores de eletricidade são livres de ***propor*** preços de comercialização ***baseados no mercado***. Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas adequadas para assegurar a concorrência efetiva entre comercializadores de eletricidade.

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem ***assegurar*** a proteção dos clientes vulneráveis ou em ***situação*** de pobreza energética, de forma direcionada, por outros meios que não as medidas de intervenção pública***,*** na fixação dos preços de comercialização da eletricidade.	2. Os Estados-Membros devem ***prosseguir objetivos de interesse económico geral, nomeadamente*** a proteção dos clientes vulneráveis***, em situação de pobreza*** ou em ***risco*** de pobreza energética, de forma direcionada, por outros meios que não as medidas de intervenção pública ***baseadas*** na fixação ***não replicável*** dos preços de comercialização da eletricidade.

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do disposto nos n.*os* 1 e 2, os Estados-Membros que***, em [OP: inserir a data de entrada em vigor da presente diretiva],*** aplicam medidas de intervenção pública para fixação dos preços de comercialização da eletricidade pagos pelos clientes vulneráveis ou em situação de pobreza energética podem manter essas medidas ***até [OP: inserir a data – cinco anos a contar da entrada em vigor da diretiva]. Essas medidas de intervenção pública devem ter*** interesse económico geral, ***ser*** claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis, bem como ***garantir*** a igualdade de acesso das empresas de eletricidade da União aos clientes. As medidas de intervenção não devem ir além do necessário para atingir os objetivos de interesse económico geral perseguidos e devem ser limitadas no tempo e proporcionadas no que respeita aos seus beneficiários.	3. Em derrogação do disposto nos n.*ºs* 1 e 2, os Estados-Membros que aplicam medidas de intervenção pública para fixação dos preços de comercialização da eletricidade pagos pelos clientes vulneráveis ou em situação de pobreza energética podem manter essas medidas***, desde que estas tenham*** interesse económico geral, ***sejam*** claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e verificáveis, bem como ***garantam*** a igualdade de acesso das empresas de eletricidade da União aos clientes. As medidas de intervenção não devem ir além do necessário para atingir os objetivos de interesse económico geral perseguidos e devem ser limitadas no tempo e proporcionadas no que respeita aos seus beneficiários.

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea (a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Todos os produtores de eletricidade e todas as empresas comercializadoras de eletricidade estabelecidas no seu território possam abastecer por linha direta os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes ;	(a) Todos os produtores de eletricidade e todas as empresas comercializadoras de eletricidade estabelecidas no seu território possam abastecer por linha direta os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes ***sem serem sujeitos a procedimentos administrativos desproporcionados ou a custos relativos, por exemplo, à necessidade de uma licença de abastecimento***;

Justificação

A presente alteração é necessária para permitir a aplicação prática das alterações 21, 98 e 128 no que se refere à celebração de contratos com vários comercializadores em simultâneo. É importante promover a transição para as energias renováveis e os esforços de particulares ou de grupos para alimentar as próprias operações e atividades com eletricidade produzida por uma instalação ligada às suas instalações através de uma linha direta. A supressão de licenças de abastecimento onerosas e o facto de se conceder aos consumidores a possibilidade de celebrarem um segundo contrato de fornecimento para um mesmo contador com vista a satisfazer a procura de eletricidade residual são fatores catalisadores. Este aspeto é essencial ao desenvolvimento de clientes ativos.

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea (b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Todos os clientes situados no seu território possam ser abastecidos por linha direta por um produtor e por empresas comercializadoras.	(b) Todos os clientes situados no seu território possam ser abastecidos***, tanto individual como coletivamente,*** por linha direta por um produtor e por empresas comercializadoras.

Justificação

This amendment is necessary to in practice enable amendments 123 and 153, when contracting simultaneously with several suppliers, and is in line with amendment 176. Changes to Article 7 are also important to enable active customers. Moving to renewables, efforts of individuals or groups to power their operations and activities with electricity produced by an installation connected to their premises via a direct line should be facilitated, whereby individuals or corporations could over time decrease or fix energy costs by using electricity produced nearby, choosing renewable energy.

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem definir os critérios para a concessão de autorizações de construção de linhas diretas nos respetivos territórios. Esses critérios devem ser objetivos e não	2. Os Estados-Membros devem definir os critérios para a concessão de autorizações de construção de linhas diretas nos respetivos territórios. Esses critérios devem ser objetivos e não discriminatórios ***e devem promover a***

discriminatórios.	***aquisição de energia proveniente de fontes de energia renováveis variáveis por parte de clientes empresariais, em conformidade com o disposto no artigo. 15.º, n.º 9 da Diretiva (UE) .../... [Diretiva Energias Renováveis reformulada].***

Justificação

This amendment is linked to AM 1 on Recital 3 (which refers to the common goal to increase the share of renewable energy in the electricity sector to at least 45 % by 2030 and to fully decarbonise the energy system by 2050), to ensure consistent aims throughout. It is also linked to amendments on priority access to energy from variable renewable energy sources (AMs 55, 90 and 108). Efforts of individuals or groups to power their operations and activities with electricity produced by an installation connected to their premises via a direct line should be encouraged. The principle of the promotion of energy from variable renewable sources is also important for the overall achievement of the Union's energy policy.

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A possibilidade de fornecimento de eletricidade através de uma linha direta, a que se refere o n.º 1, não afeta a possibilidade de celebração de contratos de comercialização de eletricidade nos termos do disposto no artigo 6.º.	3. A possibilidade de fornecimento de eletricidade através de uma linha direta, a que se refere o n.º 1, não afeta a possibilidade de celebração de contratos de comercialização de eletricidade nos termos do disposto no artigo 6.º ***nem o direito de os consumidores celebrarem um segundo contrato de fornecimento para a procura de eletricidade residual***.

Justificação

A presente alteração é necessária para permitir a aplicação prática das alterações 123 e 153 no que se refere à celebração de contratos com vários comercializadores em simultâneo. Além disso, facilita as mudanças que visem a partilha local de energia em pequena escala, assegurando ao mesmo tempo a possibilidade de celebrar um segundo contrato de fornecimento em caso de necessidades adicionais (ou seja, possibilita a consecução das alterações 169, 172, etc.). A presente alteração é importante para promover a transição para as energias renováveis, fornecer incentivos ao desenvolvimento e à utilização das mesmas e promover o princípio do «cliente ativo».

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***podem*** formular orientações para esse procedimento de autorização específico. As entidades reguladoras nacionais ou outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pelo planeamento, devem rever essas orientações e podem recomendar alterações.	Os Estados-Membros ***devem*** formular orientações para esse procedimento de autorização específico***, as quais devem ser disponibilizadas ao público***. As entidades reguladoras nacionais ou outras autoridades nacionais competentes, incluindo as autoridades responsáveis pelo planeamento, devem rever essas orientações e podem recomendar alterações.

Justificação

Para efeitos de clareza desta disposição, importa especificar que as orientações devem ser adotadas pelos Estados-Membros e tornados públicas para garantir a eficácia dos procedimentos de autorização, mas também para pôr em prática um dos objetivos centrais da Diretiva «Eletricidade», nomeadamente colocar o consumidor no centro do mercado da energia, como referido na parte introdutória da proposta.

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea (a) – travessão 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- a contribuição de cada fonte de energia para o cabaz energético do comercializador (a nível nacional, ou seja, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento, bem como a nível da União caso desenvolva atividade em vários Estados-Membros) ao longo do ano precedente, de forma compreensível e claramente comparável;

Justificação

As alterações ao artigo 10.º, alínea a), têm por objetivo aumentar a transparência no que diz respeito às fontes de energia que constam do cabaz energético do comercializador, nomeadamente as fontes utilizadas na produção da eletricidade fornecida ao cliente nos termos do contrato. Tal pode favorecer a concorrência ao nível das fontes de produção de eletricidade mais limpas (a referência à contribuição de cada fonte de energia para o cabaz

energético está em conformidade com o disposto no Anexo II, n.º 3).

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea (a) – travessão 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- a intensidade média em CO_2 do cabaz energético do comercializador (a nível nacional, ou seja, no Estado-Membro de celebração do contrato de fornecimento, bem como a nível da União caso desenvolva a atividade em vários Estados-Membros) ao longo do ano precedente;

Justificação

Trata-se de uma continuação da alteração 149 e incide sobre o mesmo assunto (apenas dividido em três partes, nas alterações 149, 150 e 151). As alterações ao artigo 10.º, alínea a), têm por objetivo aumentar a transparência no que diz respeito às fontes de energia que constam do cabaz energético do comercializador, nomeadamente as fontes utilizadas na produção da eletricidade fornecida ao cliente nos termos do contrato. Tal pode favorecer a concorrência ao nível das fontes de produção de eletricidade mais limpas.

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea (a) – travessão 1-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	- A contribuição de cada fonte de energia para a eletricidade adquirida pelo cliente, em conformidade com o contrato de fornecimento (divulgação a nível do produto);

Justificação

Trata-se de uma continuação da alteração 149 e incide sobre o mesmo assunto (apenas dividido em três partes, nas alterações 149, 150 e 151). Está também relacionada com as alterações destinadas a assegurar o acesso prioritário a fontes de energia renováveis variáveis. As alterações ao artigo 10.º, alínea a), têm por objetivo aumentar a transparência no que diz respeito às fontes de energia que constam do cabaz energético do comercializador, nomeadamente as fontes utilizadas na produção da eletricidade fornecida ao cliente nos

termos do contrato. Tal pode favorecer a concorrência ao nível das fontes de produção de eletricidade mais limpas, bem como o princípio do «cliente ativo».

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações devem, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as informações relativas aos tópicos mencionados na presente alínea devem ser igualmente prestadas antes da celebração do contrato;	As condições devem ser equitativas e previamente conhecidas. Essas informações devem, em qualquer caso, ser prestadas antes da celebração ou confirmação do contrato. ***Devem ser também facilmente acessíveis ao cliente após a confirmação do contrato.*** Caso os contratos sejam celebrados através de intermediários, as informações relativas aos tópicos mencionados na presente alínea devem ser igualmente prestadas antes da celebração do contrato;

Justificação

O presente artigo apresenta um conjunto de informações relativas à notificação de alterações das condições contratuais e às alternativas ao corte da ligação. No entanto, não garante de forma adequada que, no caso de o cliente pretender consultar a situação do contrato em curso, possa ter acesso a estas informações através do comercializador/agregador, o que constitui uma lacuna (referência às alterações apresentadas pelo relator ENVI ao artigo 10.º). O facto de não ser possível aceder facilmente ao contrato dificultaria a comparação do cabaz energético ao longo do tempo por parte do cliente. A presente alteração está relacionada com a alteração 149.

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) São notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e informados do seu direito a resolver o contrato ao serem notificados. Os comercializadores devem notificar diretamente os seus clientes de qualquer ajustamento dos preços de	(b) São notificados de modo adequado de qualquer intenção de alterar as condições contratuais e informados do seu direito a resolver o contrato ao serem notificados. Os comercializadores ou agregadores devem notificar diretamente os seus clientes de qualquer ajustamento

comercialização e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, em momento oportuno antes do termo do período normal de faturação previamente ao ajustamento, de uma forma transparente e compreensível. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores de eletricidade;	dos preços de comercialização ou do serviço e das razões e condições prévias do ajustamento e respetivo âmbito, assim que tiverem conhecimento desse ajustamento e, no mínimo, seis semanas antes de o ajustamento ser aplicável, de uma forma transparente e compreensível. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes são livres de rescindir os contratos se não aceitarem as novas condições contratuais ou os ajustamentos de preços de comercialização que lhes são notificados pelos respetivos comercializadores ou agregadores de eletricidade;

Justificação

Directive aims to help facilitate the development of new product and service providers – such as aggregators. To this aim, Article 10 dealing with contractual rights shall mention not only traditional suppliers, but also new providers - aggregators. This will ensure for coherency in the whole directive, as on other places, "electricity service provider" is used as a synonym for "supplier". Concerning the information on the change in electricity price, the customer needs to be informed well in advance of any price change. However, it is problematic to link the change in price with the billing frequency – in some cases (e.g. yearly or half-yearly billing period), it may be impossible to inform the customer so early, and in some cases it even may be late (e.g. monthly billing period). Thereby amending the article in a way which corresponds with the right of customer to change service provider within 3 weeks is suggested, giving customers sufficient time to decide. This amendment is necessary for the internal coherence of the text.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Dispõem de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento, que não deverão promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nas taxas relacionadas com métodos de pagamento deve refletir os custos correspondentes suportados pelo comercializador;	(d) Dispõem de uma ampla escolha quanto aos métodos de pagamento, que não deverão promover uma discriminação entre os clientes. Qualquer diferença nas taxas relacionadas com métodos de pagamento deve refletir os custos correspondentes suportados pelo comercializador ***ou agregador***;

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
(i) ***Recebem*** informações adequadas sobre as alternativas ao corte da ligação com antecedência suficiente, antes da data prevista para o efeito. Essas alternativas podem remeter para fontes de apoio para evitar o corte da ligação, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratória para o corte da ligação ***e não deverão criar*** custos suplementares ***para os clientes***;	(i) ***Têm acesso a*** informações adequadas sobre as alternativas ao corte da ligação com antecedência suficiente, antes da data prevista para o efeito. Essas alternativas podem remeter para fontes de apoio para evitar o corte da ligação, planos de pagamento alternativos, aconselhamento sobre gestão da dívida ou moratória para o corte da ligação***, como a provisão de acesso sem*** custos suplementares;

Justificação

Se as alternativas ao corte da ligação não tiverem custos para os clientes que não conseguem pagar as suas faturas, eles teriam de ser partilhados entre todos os utilizadores da rede. Tal conduziria a um aumento dos preços da eletricidade para todos os clientes, incluindo os mais vulneráveis e os que solicitaram uma alternativa desde o início.

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) Têm o direito de celebrar um ou mais contratos de aquisição de energia, enquanto compradores únicos ou coletivamente com outros compradores, com instalações de produção de eletricidade in situ, nas imediações ou fora do local, sem que estejam sujeitos a custos e a procedimentos administrativos desproporcionados e injustos.

Justificação

Muitos clientes na Europa pretendem estabelecer ou até diminuir os custos de eletricidade através da compra direta de eletricidade aos produtores, nomeadamente os que utilizam fontes de energia renováveis. Tal também lhes permite cumprir os compromissos ou requisitos ambientais. No entanto, na maior parte dos países europeus, a compra direta de

eletricidade não está regulamentada, não é permitida ou é dificultada por regimes desfavoráveis. A legislação da UE deve introduzir direitos para os clientes, a fim de poderem celebrar contratos de aquisição de energia (CAE) que não sejam onerosos e complexos, e celebrar mais de um CAE, em conjunto com outros compradores. Esta alteração capacita os clientes ativos.

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens e dos riscos inerentes a esses contratos de eletricidade a preços dinâmicos.	2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais sejam informados pelos comercializadores das vantagens e dos riscos inerentes a esses contratos de eletricidade a preços dinâmicos***, incluindo, se necessário, a instalação de um contador inteligente a custos razoáveis, e que os consumidores finais possam rescindir o contrato caso se verifique que o mesmo é demasiado oneroso***.

Justificação

Por razões de segurança jurídica, é necessário clarificar que o contrato a preços dinâmicos só é possível para os clientes que tenham um contador inteligente instalado.

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem, através das entidades reguladoras nacionais, monitorizar e apresentar relatórios anuais, por um período mínimo de dez anos a contar da disponibilização desses contratos, sobre os principais desenvolvimentos dos contratos, incluindo as ofertas de mercado, o impacto nas faturas dos consumidores e, especificamente, no nível de volatilidade dos preços, bem como sobre a	3. Os Estados-Membros devem, através das entidades reguladoras nacionais, monitorizar e apresentar relatórios anuais, por um período mínimo de dez anos a contar da disponibilização desses contratos, sobre os principais desenvolvimentos dos contratos, incluindo as ofertas de mercado, o impacto nas faturas dos consumidores e, especificamente, no nível de volatilidade dos preços, bem como sobre a ***parte da***

sensibilidade dos consumidores ao nível do risco financeiro.

componente energética nas faturas dos consumidores, e sobre a sensibilidade dos consumidores ao nível do risco financeiro.

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Em derrogação do n.º 2, os*** Estados-Membros podem ***optar por*** autorizar os comercializadores a cobrar comissões de rescisão de contrato aos clientes que pretendam pôr termo os seus contratos de fornecimento a prazo antes da sua data de vencimento. Essas comissões só poderão ser cobradas se os clientes beneficiarem de uma vantagem comprovada desses contratos. Além disso, essas comissões não podem exceder as perdas económicas diretas para o fornecedor do cliente que põe termo ao contrato, incluindo o custo de quaisquer investimentos ou serviços agrupados já realizados para o cliente como parte do contrato.	3. ***Os*** Estados-Membros podem autorizar os comercializadores a cobrar comissões de rescisão de contrato ***razoáveis*** aos clientes que pretendam pôr termo os seus contratos de fornecimento a prazo antes da sua data de vencimento***, exceto se a rescisão for determinada por uma situação evidente de deficiência do serviço***. Essas comissões só poderão ser cobradas se os clientes beneficiarem de uma vantagem comprovada ***aquando da assinatura*** desses contratos. Além disso, essas comissões não podem exceder as perdas económicas diretas para o fornecedor do cliente que põe termo ao contrato, incluindo o custo de quaisquer investimentos ou serviços agrupados já realizados para o cliente como parte do contrato***, conforme verificado pela entidade reguladora nacional***.

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que pretendam pôr termo a um contrato com um agregador ***no respeito das condições***	2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que pretendam pôr termo a um contrato com um agregador têm direito a essa rescisão no

contratuais, têm direito a essa rescisão no prazo de três semanas.

prazo de três semanas.

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais têm direito a receber todos os dados pertinentes sobre a resposta da procura ou sobre a eletricidade fornecida ou vendida, no mínimo, uma vez por ***ano***.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais têm direito a receber todos os dados pertinentes sobre a resposta da procura ou sobre a eletricidade fornecida ou vendida, no mínimo, uma vez por ***mês***.

Justificação

A gestão da procura e da agregação terão um impacto nas quantidades de eletricidade adquiridas pelos consumidores. No caso dos autoconsumidores, esta alteração terá igualmente um impacto na eletricidade que os próprios produzem. Os clientes devem, por conseguinte, ter o direito de receber essas informações o mais cedo possível, a fim de facilitar a procura de ações de resposta e de incentivar uma participação mais ativa no mercado.

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 15 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) São autorizados a produzir, armazenar, consumir ***e vender*** eletricidade de produção própria em todos os mercados organizados, por conta própria ou através de agregadores, sem estarem sujeitos a procedimentos desproporcionadamente burocráticos e taxas não baseadas nos custos;	(a) São autorizados a produzir, armazenar, consumir***, vender com acesso prioritário*** eletricidade de produção própria em todos os mercados organizados, por conta própria ou através de agregadores, ***bem como a participar nos serviços auxiliares do sistema e nos mecanismos de resposta da procura,*** sem estarem sujeitos a procedimentos ***discriminatórios ou*** desproporcionadamente burocráticos e taxas não baseadas nos custos***, e têm direito a receber uma remuneração que reflita o valor de mercado pela***

eletricidade autogerada que introduzem na rede;

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 15 – ponto 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Não estão sujeitos a uma dupla tributação e/ou à duplicação dos custos da rede resultantes do armazenamento e da reutilização da energia armazenada;

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Estão sujeitos a taxas de utilização da rede baseadas nos custos, transparentes e não discriminatórias, ***e*** a ***contabilidades separadas***, ***conforme se trate da eletricidade introduzida na*** rede ***ou da eletricidade consumida a partir*** da ***rede***, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 8.	(b) Estão sujeitos a taxas de utilização da rede baseadas nos custos, transparentes e não discriminatórias, ***que reflitam tanto os custos como os benefícios para*** a ***rede, de acordo com uma análise de custo-benefício transparente desenvolvida pela entidade reguladora nacional***, ***nomeadamente uma avaliação do seu valor potencial para a*** rede ***e do seu contributo para outros objetivos*** da ***política energética***, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 8. ***No que respeita à transferência a nível local de energia em pequena escala, esses custos devem ser facultativos ou, pelo menos, proporcionais à distância da eletricidade transferida através do desenvolvimento de uma estrutura tarifária, em conformidade com uma análise custo-benefício, que reflita tanto os km percorridos como os kWh transferidos;***

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 15 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Os clientes finais são exonerados de taxas relativas à eletricidade que produzem ou à eletricidade autoconsumida, pelo menos até que uma análise de custo-benefício relativa à produção e ao consumo próprios demonstre que os custos macroeconómicos são superiores aos benefícios da eletricidade autoconsumida e/ou de produção própria. Essa análise de custo-benefício deve ter em consideração externalidades induzidas, necessidades de melhoramento da rede, ajudas, o imposto sobre o valor acrescentado, taxas de utilização da rede, bem como outros impostos e taxas;

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As instalações energéticas necessárias para as atividades do cliente ativo podem ser geridas por terceiros, no caso da instalação e de exploração, incluindo os contadores e a manutenção.	2. As instalações energéticas necessárias para as atividades do cliente ativo podem ser ***detidas ou*** geridas por terceiros ***que atuem em nome de um cliente ou de um grupo de clientes***, no caso da instalação e de exploração, incluindo os contadores e a manutenção.

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem

garantir que os consumidores ativos proprietários de uma instalação de armazenamento:

(a) Têm direito a uma ligação à rede num prazo razoável após o pedido;

(b) Não estão sujeitos a outros impostos, sobretaxas ou comissões pela eletricidade armazenada na instalação de armazenamento ou, no caso de transferências locais de energia em pequena escala, pela partilha de energia entre utilizadores finais;

(c) Se distinguem dos produtores e não estão sujeitos a requisitos de licenciamento nem a comissões; e

(d) Estão autorizados a prestar vários serviços em simultâneo, se tal for tecnicamente viável;

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Têm direito a ser proprietárias, criar ou arrendar redes comunitárias e a gerir essas redes de forma autónoma;	(a) Têm direito a ser proprietárias, criar ou arrendar redes ***partilhadas, nomeadamente, as*** comunitárias e a gerir essas redes de forma autónoma;

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 16 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Dispõem de um acesso à rede não discriminatório e tecnologicamente neutro;

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Beneficiam de um tratamento não discriminatório no que se refere às suas atividades, direitos e obrigações, enquanto clientes finais, produtores, operadores da rede de distribuição ou agregadores;	(c) Beneficiam de um tratamento não discriminatório no que se refere às suas atividades, direitos e obrigações, enquanto clientes finais, produtores, ***comercializadores,*** operadores da rede de distribuição ou agregadores;

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Relativamente ao n.º 1, alínea d), se a comunidade de energia participa no autoconsumo ou explora uma rede comunitária, pode ficar isenta do pagamento de taxas, sempre que distribua eletricidade aos seus membros, desde que essa transferência ocorra dentro de um raio de 100m e abranja uma instalação de produção que utilize energias renováveis com uma capacidade de eletricidade instalada inferior a 500 kW;

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-a) Os clientes finais têm direito a participar numa comunidade local de energia;

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O artigo 8.º, n.º 3, se aplica à capacidade de produção instalada pelas comunidades locais da energia, desde que essa capacidade possa ser considerada produção descentralizada em pequena escala ou produção distribuída;	(d) O artigo 8.º, n.º 3, se aplica à capacidade de produção instalada pelas ***comunidades de energia renovável, enquanto subcategoria das*** comunidades locais da energia, desde que essa capacidade possa ser considerada produção descentralizada em pequena escala ou produção distribuída;

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A comunidade local de energia pode, se for caso disso, celebrar um acordo de exploração da rede comunitária local de energia com um operador de rede de distribuição a que esteja ligada;	(f) A comunidade local de energia pode, se for caso disso, celebrar um acordo de exploração da rede comunitária local de energia ***e de armazenamento de eletricidade*** com um operador de rede de distribuição a que esteja ligada;

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Se for caso disso, as comunidades locais de energia ***serão*** sujeitas a taxas de utilização da rede adequadas nos pontos de ligação entre a rede da comunidade e a rede de distribuição fora da Comunidade da Energia. As taxas de utilização da rede devem ser objeto de tratamento separado, conforme se trate da eletricidade que alimenta a rede de distribuição ou da eletricidade consumida a partir da rede de	(h) Se for caso disso, as comunidades locais de energia ***podem ser*** sujeitas a taxas de utilização da rede adequadas nos pontos de ligação entre a rede da comunidade e a rede de distribuição fora da Comunidade da Energia. As taxas de utilização da rede devem ser objeto de tratamento separado, conforme se trate da eletricidade que alimenta a rede de distribuição ou da eletricidade consumida a partir da rede de

distribuição fora da comunidade local de energia, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 8.	distribuição fora da comunidade local de energia, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 8. ***Tais taxas relativas à distribuição de eletricidade devem ter em conta a distância da transferência e assegurar que os custos da transferência não excedem, salvo no caso de preços negativos, o valor da eletricidade transferida, em conformidade com uma análise custo-benefício relativa aos recursos energéticos distribuídos, incluindo uma avaliação do seu valor potencial para a rede e do seu contributo para outros objetivos da política energética.***

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros supervisionam, através das entidades reguladoras nacionais, o acesso ao mercado, o tratamento, os procedimentos e as taxas aplicadas às comunidades locais de energia, o impacto das comunidades locais de energia sobre a concorrência e a capacitação e proteção dos consumidores, bem como os benefícios para as comunidades locais, nomeadamente o seu contributo para reduzir a pobreza energética. Os Estados-Membros devem apresentar anualmente um relatório à Comissão e, se for caso disso, às autoridades de concorrência nacionais, em conformidade com o artigo 59.º, n.º 1, alínea n).

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o seu quadro regulamentar promove a participação dos agregadores ***no mercado retalhista*** e que prevê, pelo menos, o seguinte:	3. Os Estados-Membros devem assegurar que o seu quadro regulamentar promove a participação dos agregadores ***em todos os mercados*** e que prevê, pelo menos, o seguinte:

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Regras transparentes, que definem claramente os papéis e as responsabilidades do conjunto dos participantes no mercado;	(b) Regras transparentes, que definem claramente os papéis e as responsabilidades do conjunto dos participantes no mercado***, incluindo a necessidade de respeitar a segurança de funcionamento da rede de distribuição e transporte por todos os participantes no mercado***;

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 17 – parágrafo 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) O facto de os agregadores não serem obrigados a pagar uma compensação aos comercializadores ou produtores;	***Suprimido***

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A fim de assegurar que os custos de compensação e os benefícios induzidos pelos agregadores são repartidos de forma equitativa pelos participantes no mercado, ***os Estados-Membros podem,*** a ***título excecional,*** autorizar pagamentos compensatórios entre agregadores e ***compensar*** as partes responsáveis. Esses pagamentos compensatórios devem limitar-se às situações em que um ***participante no mercado cria desequilíbrios noutro participante no*** mercado***, dando lugar a custos financeiros***.	A fim de assegurar que os custos de compensação e os benefícios induzidos pelos agregadores***, bem como os custos do aprovisionamento de eletricidade,*** são repartidos de forma equitativa pelos participantes no mercado, ***recairá sempre sobre o agregador a responsabilidade pela compensação dos volumes relativamente aos quais assumiu um compromisso e que entrega durante*** a ***ativação das atividades de resposta à procura e os Estados-Membros devem*** autorizar pagamentos compensatórios entre agregadores e as partes responsáveis ***pela compensação***. Esses pagamentos compensatórios devem ***ser proporcionados e não devem discriminar os agregadores. Os princípios do cálculo da compensação devem ser definidos pela entidade reguladora, a menos que seja alcançado um acordo contratual bilateral entre o agregador e partes responsáveis pela compensação em causa. Devem*** limitar-se às situações em que um ***agregador imponha custos financeiros a outra parte do*** mercado ***e devem decorrer dos preços do mercado num determinado momento***.

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que não existem obstáculos indevidos à entrada dos agregadores nos mercados de eletricidade organizados, desde que estes satisfaçam os critérios de acesso aos mercados em causa. Os

critérios devem ser estabelecidos pelos Estados-Membros de uma forma transparente e não discriminatória, nomeadamente no que se refere ao funcionamento fiável e seguro das redes de transporte e de distribuição, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../... [Regulamento da Eletricidade].

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem todas as faturas e informações relativas à faturação do consumo de eletricidade a título gratuito e que as faturas são claras, exatas e de fácil leitura.	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem todas as faturas e informações relativas à faturação do consumo de eletricidade a título gratuito e que as faturas são claras, exatas e de fácil leitura***, incluindo explicações e justificações claras relativas a todos os outros custos e taxas constantes das faturas***.

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As faturas devem ser emitidas com base no consumo efetivo, no mínimo uma vez por ano. As informações relativas à faturação ***devem ser disponibilizadas no mínimo de três*** em ***três meses, mediante pedido***, ***no*** caso ***de os clientes finais terem optado pela faturação eletrónica*** ou, ***alternativamente***, ***de seis em seis meses***.	As faturas devem ser emitidas com base no consumo efetivo, no mínimo uma vez por ano. As informações relativas à faturação ***e ao consumo devem ser permanentemente disponibilizadas*** em ***linha***, caso ***tenha sido instalado um contador inteligente,*** ou, ***se não***, ***pelo menos uma vez por mês***.

Justificação

A fim de poderem participar ativamente no mercado da energia e aderir à eficiência e poupança energéticas, os consumidores têm de dispor de informações sobre o seu consumo que sejam frequentemente atualizadas através das suas faturas de energia.

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No que diz respeito aos clientes vulneráveis, a faturação e a informação deve limitar-se ao consumo efetivo de eletricidade, ao custo do sistema e às taxas pertinentes.

Justificação

A inclusão de outros encargos na fatura de eletricidade é da competência dos Estados-Membros. Todavia, os clientes vulneráveis não devem estar sujeitos a outros encargos que os Estados-Membros pretendam incluir nas faturas de energia.

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os Estados-Membros podem estabelecer que, a pedido dos clientes finais, as informações contidas nas faturas não sejam consideradas pedidos de pagamento. Nesses casos, os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores propõem formas de pagamento flexíveis.	***Suprimido***

Justificação

Independentemente da forma de faturação (incluindo a eletrónica) escolhida pelo cliente, a informação indicada na fatura deve constituir um pedido de pagamento, que constitui a própria essência da fatura. Caso contrário, pode criar-se confusão nos consumidores.

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A fim de promover a eficiência energética e autonomizar os clientes, os Estados-Membros ou, sempre que um Estado-Membro tenha disposto nesse sentido, a entidade reguladora, devem recomendar vivamente que as empresas de eletricidade e os agregadores otimizem a utilização da eletricidade, através, inter alia, da prestação de serviços de gestão de energia, do desenvolvimento de fórmulas inovadoras de fixação de preços, da introdução de sistemas de contadores inteligentes interoperáveis ou de redes inteligentes, se for esse o caso.	1. A fim de promover a eficiência energética e autonomizar os clientes, os Estados-Membros ou, sempre que um Estado-Membro tenha disposto nesse sentido, a entidade reguladora, devem recomendar vivamente que as empresas de eletricidade e os agregadores otimizem a utilização da eletricidade, através, inter alia, da prestação de serviços de gestão de energia, do desenvolvimento de fórmulas inovadoras de fixação de preços, da introdução de sistemas de contadores inteligentes interoperáveis **–** ***sempre que tal seja tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado relativamente às potenciais poupanças de energia*** **–** ou de redes inteligentes, se for esse o caso.

Justificação

Os contadores inteligentes não são uma panaceia, pelo que apenas se deve considerar o recurso a estes se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado relativamente às potenciais poupanças de energia.

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Os*** Estados-Membros ***devem assegurar*** a implementação de sistemas de contadores inteligentes nos seus territórios, ***os quais devem*** apoiar a participação ativa dos clientes no mercado de eletricidade. ***Essa*** implementação ***poderá*** ser sujeita a uma avaliação dos custos e benefícios, que deve ser efetuada de acordo com os princípios estabelecidos no anexo III.	2. ***Sempre que adequado, os*** Estados-Membros ***promovem*** a implementação de sistemas de contadores inteligentes nos seus territórios, ***uma vez que tais contadores podem*** apoiar a participação ativa dos clientes no mercado de eletricidade. ***Qualquer*** implementação ***deve*** ser sujeita a uma avaliação dos custos e benefícios, que deve ser efetuada de acordo com os princípios estabelecidos no anexo III.

Justificação

Registam-se grandes diferenças geográficas entre os Estados-Membros no que se refere à necessidade de implementar contadores inteligentes. Tal deve refletir-se na diretiva.

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros que avançarem com o processo devem adotar e publicar os requisitos funcionais e técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de contadores inteligentes a implantar no seu território, em conformidade com o disposto no artigo 20.º e no anexo III. Os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade desses sistemas de contadores inteligentes, bem como a sua ligação às plataformas de gestão de energia dos consumidores. Neste contexto, os Estados-Membros devem ter em conta as normas disponíveis aplicáveis, nomeadamente as que permitem a interoperabilidade, bem como as melhores práticas e a importância do desenvolvimento do mercado interno no setor da eletricidade.	3. Os Estados-Membros que avançarem com o processo devem adotar e publicar os requisitos funcionais e técnicos mínimos aplicáveis aos sistemas de contadores inteligentes a implantar no seu território, em conformidade com o disposto no artigo 20.º e no anexo III***, tendo simultaneamente em conta as funcionalidades existentes dos sistemas de contadores inteligentes já instalados***. Os Estados-Membros devem garantir a interoperabilidade desses sistemas de contadores inteligentes, bem como a sua ligação às plataformas de gestão de energia dos consumidores. Neste contexto, os Estados-Membros devem ter em conta as normas disponíveis aplicáveis, nomeadamente as que permitem a interoperabilidade, bem como as melhores práticas e a importância do desenvolvimento do mercado interno no setor da eletricidade.

Justificação

Antes de serem impostos, os novos requisitos para os sistemas de contadores inteligentes (ver a referência às funcionalidades dos contadores inteligentes no artigo 20.º) devem ser cuidadosamente avaliados, a fim de evitar uma modernização onerosa dos sistemas de contadores inteligentes já instalados.

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 20 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Os operadores de contadores devem assegurar que os contadores dos clientes ativos que produzem a sua própria eletricidade têm capacidade para contabilizar a eletricidade introduzida na rede a partir das instalações desses clientes;	(d) Os operadores de contadores devem assegurar que os contadores dos clientes ativos que produzem a sua própria eletricidade têm capacidade para contabilizar ***com rigor*** a eletricidade introduzida na rede a partir das instalações desses clientes;

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Essas funcionalidades devem aplicar-se aos contadores inteligentes implantados decorridos ... [2 anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva].

Justificação

Em conformidade com o princípio da não retroatividade e para evitar qualquer investimento empatado feito ao abrigo da legislação em vigor.

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 68.º, deve estabelecer um formato europeu comum para os dados e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados enumerados no artigo 23.º, n.º 1, que substituirão o formato nacional e os procedimentos adotados pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 1. Os Estados-Membros devem assegurar que os participantes no mercado aplicam um	2. A Comissão, por meio de atos de execução adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 68.º, deve estabelecer um ***conjunto de princípios para um*** formato europeu comum para os dados e procedimentos transparentes e não discriminatórios de acesso aos dados enumerados no artigo 23.º, n.º 1, que substituirão o formato nacional e os procedimentos adotados pelos Estados-Membros de acordo com o n.º 1***. Os referidos procedimentos e o formato de dados comum são definidos***

formato europeu comum de dados.	***em estreita cooperação com as entidades responsáveis pelos contadores e com as organizações de clientes***. Os Estados-Membros devem assegurar que os participantes no mercado aplicam um formato europeu comum de dados.

Justificação

A participação das partes interessadas é uma condição essencial para garantir um resultado realista e adequado.

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 26 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes têm acesso a mecanismos simples, justos, transparentes, independentes, eficazes e efetivos de resolução extrajudicial de litígios relacionados com os direitos e as obrigações estabelecidos na presente diretiva. Se o cliente for um consumidor na aceção da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[45], esses mecanismos extrajudiciais devem cumprir os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE e, sempre que se justifique, prever um sistema de reembolso e/ou de compensação .	Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes têm acesso a mecanismos simples, justos, transparentes, independentes, eficazes e efetivos de resolução extrajudicial de litígios relacionados com os direitos e as obrigações estabelecidos na presente diretiva***, através de um mecanismo independente, como, por exemplo, um «provedor da energia» ou um organismo de consumidores, estabelecido para assegurar a eficiência do tratamento das reclamações e da resolução extrajudicial de litígios. Esses mecanismos devem ser capazes de dar resposta a todas as queixas dos consumidores no mercado da energia, incluindo no que diz respeito a ofertas agregadas, novos produtos e prestadores de serviços, tais como agregadores e comunidades de energia locais***. Se o cliente for ***um consumidor ativo ou*** um consumidor na aceção da Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[46], esses mecanismos extrajudiciais devem cumprir os requisitos de qualidade previstos na Diretiva 2013/11/UE e, sempre que se justifique, prever um sistema de reembolso e/ou de compensação ***tal como definido pelo***

regulador e pelo «provedor da energia» ou pelo organismo de consumidores.

[46] JO L 165 de 18.6.2013, p. 63-79.

[46] JO L 165 de 18.6.2013, p. 63-79.

Justificação

O provedor da energia e os organismos de consumidores provaram ser o mecanismo independente necessário para prestar apoio aos consumidores e outros participantes no mercado com vista à resolução extrajudicial de litígios, protegendo, simultaneamente, os direitos dos consumidores. As recomendações aprovadas pelo 9.º Fórum dos cidadãos para a energia devem ser incorporadas no presente artigo.

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a proteção dos clientes , e, em especial, a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis. Neste contexto, cada Estado-Membro deve definir o conceito de clientes vulneráveis, ***que poderá referir-se à pobreza energética*** e, entre outros, à proibição do corte da ligação desses clientes em momentos críticos. Os Estados-Membros devem garantir o respeito dos direitos e obrigações relacionados com os clientes vulneráveis. Mais concretamente, devem tomar medidas para proteger os clientes de zonas remotas. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência dos termos e condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios.	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir a proteção dos clientes , e, em especial, a existência de salvaguardas para proteger os clientes vulneráveis***, nomeadamente os consumidores em risco de pobreza energética***. Neste contexto, cada Estado-Membro deve definir o conceito de clientes vulneráveis, ***tendo em conta as circunstâncias específicas do Estado-Membro em causa*** e, entre outros, ***fazer referência à pobreza energética ou aos consumidores em risco de pobreza energética e*** à proibição do corte da ligação desses clientes em momentos críticos. Os Estados-Membros devem garantir o respeito dos direitos e obrigações relacionados com os clientes vulneráveis. Mais concretamente, devem tomar medidas para proteger os clientes de zonas remotas. Os Estados-Membros devem garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, especialmente no que respeita à transparência dos termos e condições contratuais, às informações gerais e aos mecanismos de resolução de litígios.

Justificação

A presente alteração está relacionada com a alteração 88 ao artigo 29.° (Pobreza energética). A questão da pobreza energética requer uma maior atenção por parte de todos os legisladores, na medida em que estes desempenham um papel importante na proteção das comunidades mais vulneráveis e na prevenção da pobreza energética. As ações em prol dos consumidores vulneráveis devem ser coordenadas ou associadas a medidas de combate à pobreza energética. Esta alteração está também relacionada com a alteração 35 ao artigo 5.º, n.º 2, incluindo a categoria de «consumidores vulneráveis em risco de pobreza energética».

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como planos de ação nacionais em matéria de energia, que prevejam benefícios a nível dos sistemas de segurança social para garantir o necessário fornecimento de eletricidade aos clientes vulneráveis, ***ou*** apoio à melhoria da eficiência energética, a fim de lutar contra a pobreza energética sempre que esta seja identificada, inclusive no contexto mais vasto da pobreza em geral. Essas medidas não devem obstar à abertura efetiva do mercado a que se refere o artigo 4.º ou ao seu funcionamento e devem ser notificadas à Comissão, se necessário, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 4. Essa notificação pode também incluir medidas tomadas no âmbito do sistema de segurança social.	2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como planos de ação nacionais em matéria de energia, que prevejam benefícios a nível dos sistemas de segurança social para garantir o necessário fornecimento de eletricidade aos clientes vulneráveis, ***o apoio ao desenvolvimento de tecnologias de aquecimento e refrigeração mais eficientes, e o*** apoio à melhoria da eficiência energética, a fim de lutar contra a pobreza energética sempre que esta seja identificada, inclusive no contexto mais vasto da pobreza em geral. Essas medidas não devem obstar à abertura efetiva do mercado a que se refere o artigo 4.º ou ao seu funcionamento e devem ser notificadas à Comissão, se necessário, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 4. Essa notificação pode também incluir medidas tomadas no âmbito do sistema de segurança social.

Justificação

A presente alteração está relacionada com a alteração 88 ao artigo 29.° (Pobreza energética), com a alteração 86 ao artigo 28.º, n.º 1, e a alteração 14 ao considerando 40 (segundo o qual os Estados-Membros devem prever, nomeadamente, mecanismos de apoio ao desenvolvimento de tecnologias de aquecimento e refrigeração mais eficientes para lutar contra a pobreza energética). A questão da pobreza energética requer uma maior atenção

por parte de todos os legisladores, na medida em que estes desempenham um papel importante na proteção das comunidades mais vulneráveis e na prevenção da pobreza energética. As ações em prol dos consumidores vulneráveis devem ser coordenadas ou associadas a medidas de combate à pobreza energética.

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem definir um conjunto de critérios para medir a pobreza energética. Os Estados-Membros devem monitorizar continuamente o número de agregados familiares em situação de pobreza energética e, de dois em dois anos, apresentar à Comissão relatórios sobre a evolução da situação e as medidas tomadas para prevenir o problema, como parte dos seus relatórios sobre os progressos registados no domínio energético e climático em conformidade com o artigo 21.º do [Regulamento relativo à Governação da União da Energia, conforme proposto pela COM(2016) 759].	Os Estados-Membros devem definir um conjunto de critérios ***comuns*** para medir a pobreza energética ***e adotar uma definição comum e alargada de pobreza energética, no âmbito de uma nova comunicação da Comissão e de um novo plano de ação sobre a pobreza energética, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º .../..*. *[Regulamento da Eletricidade].* Os Estados-Membros devem monitorizar continuamente o número de agregados familiares em situação de pobreza energética e ***o número de consumidores em risco de pobreza energética. Os Estados-Membros devem***, de dois em dois anos, apresentar à Comissão relatórios sobre a evolução da situação e as medidas tomadas para prevenir ***e reduzir*** o problema, como parte dos seus relatórios sobre os progressos registados no domínio energético e climático em conformidade com o artigo 21.º do [Regulamento relativo à Governação da União da Energia, conforme proposto pela COM(2016) 759].

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 31 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cada operador de rede de distribuição deve contratar a energia que utiliza para cobrir perdas de energia	5. Cada operador de rede de distribuição deve contratar a energia que utiliza para cobrir perdas de energia

e prestar serviços auxiliares de não frequência na sua rede, de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que tenha essa função. Salvo se justificado por uma análise custo-benefício, o processo de contratação de serviços auxiliares de não frequência por um operador de rede de distribuição deve ser transparente, não discriminatório ***e*** baseado no mercado, garantindo a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, incluindo as fontes de energia renováveis, a resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia e os agregadores, nomeadamente requerendo às entidades reguladoras ou aos operadores das redes de distribuição, em cooperação estreita com todos os participantes no mercado, que definam as modalidades técnicas da participação nesses mercados com base nos requisitos técnicos aplicáveis e nas capacidades do conjunto dos participantes**.**	e prestar serviços auxiliares de não frequência na sua rede, de acordo com procedimentos transparentes, não discriminatórios e baseados nas regras do mercado, sempre que tenha essa função. Salvo se justificado por uma análise custo-benefício, o processo de contratação de serviços auxiliares de não frequência por um operador de rede de distribuição deve ser transparente, não discriminatório**,** baseado no mercado ***e dar prioridade à produção de energia a partir de fontes renováveis***, garantindo a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, incluindo as fontes de energia renováveis, a resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia e os agregadores, nomeadamente requerendo às entidades reguladoras ou aos operadores das redes de distribuição, em cooperação estreita com todos os participantes no mercado, que definam as modalidades técnicas da participação nesses mercados com base nos requisitos técnicos aplicáveis e nas capacidades do conjunto dos participantes

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 32 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de redes de distribuição devem definir produtos de mercado normalizados para os serviços contratados, garantindo a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, ***incluindo as*** fontes de energia renováveis**,** a resposta da procura e os agregadores. Os operadores de redes de distribuição devem trocar todas as informações necessárias e coordenar-se com os operadores de redes de transporte, de modo a assegurar a utilização otimizada dos recursos e o funcionamento seguro e eficaz da rede e a facilitar o desenvolvimento do mercado. Os	Os operadores de redes de distribuição devem definir produtos de mercado normalizados para os serviços contratados, garantindo a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, ***dando acesso prioritário às*** fontes de energia renováveis ***variáveis e incluindo*** a resposta da procura e os agregadores. Os operadores de redes de distribuição devem trocar todas as informações necessárias e coordenar-se com os operadores de redes de transporte, de modo a assegurar a utilização otimizada dos recursos e o funcionamento seguro e eficaz da rede e a facilitar o

operadores de redes de distribuição devem ser adequadamente remunerados pela contratação desses serviços, a fim de recuperar pelo menos as despesas correspondentes, incluindo as despesas com as tecnologias de informação e de comunicação necessárias, designadamente as despesas correspondentes às infraestruturas de informação e de comunicação.	desenvolvimento do mercado. Os operadores de redes de distribuição devem ser adequadamente remunerados pela contratação desses serviços, a fim de recuperar pelo menos as despesas correspondentes, incluindo as despesas com as tecnologias de informação e de comunicação necessárias, designadamente as despesas correspondentes às infraestruturas de informação e de comunicação.

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro regulamentar necessário para facilitar a ligação entre os pontos de carregamento públicos e privados e as redes de distribuição. Os Estados-Membros devem assegurar que os operadores de redes de distribuição cooperam de forma não discriminatória com as empresas que detêm a propriedade ou desenvolvem, exploram ou gerem pontos de carregamento para veículos elétricos, nomeadamente no que respeita às ligações à rede**.**	1. Os Estados-Membros devem estabelecer o quadro regulamentar necessário para facilitar a ligação entre os pontos de carregamento públicos e privados e as redes de ***transporte e de distribuição, nos termos da definição do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva relativa ao Desempenho Energético dos Edifícios [revista].*** Os Estados-Membros devem assegurar que ***os operadores de redes de transporte e*** os operadores de redes de distribuição cooperam de forma não discriminatória com as empresas que detêm a propriedade ou desenvolvem, exploram ou gerem pontos de carregamento para veículos elétricos, nomeadamente no que respeita às ligações à rede.

Justificação

The provisions of this Directive should be aligned to the Energy Performance of Buildings Directive and the Alternative Fuels Infrastructure Directive. The voltage level acting as the border between transmission and distribution networks widely varies across Europe. Thus, the need for connection of recharging points to the distribution voltage level in some Member States may be equivalent to a connection to the transmission voltage level in other Member States. Moreover, with the expected growth in recharging points, the corresponding connections will be needed at increasingly higher voltage levels eventually including transmission networks.

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros só podem autorizar os operadores das redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar pontos de carregamento para veículos elétricos nas seguintes condições:	2. Os Estados-Membros só podem autorizar os operadores das redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar pontos de carregamento ***públicos*** para veículos elétricos nas seguintes condições:

Justificação

Alinhamento com a Diretiva relativa à Infraestrutura para Combustíveis Alternativos.

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os operadores das redes de distribuição podem deter a propriedade, desenvolver, gerir e explorar pontos de carregamento para veículos elétricos para efeitos da sua própria frota.

Justificação

Alinhamento com a Diretiva relativa à Infraestrutura para Combustíveis Alternativos.

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em deter a propriedade, desenvolver, explorar ou	4. Os Estados-Membros devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em deter a propriedade, desenvolver, explorar ou

gerir pontos de carregamento para veículos elétricos. No caso de a consulta pública apontar para que terceiros possam deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir esses pontos, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores de redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio.	gerir pontos de carregamento para veículos elétricos. No caso de a consulta pública apontar para que terceiros possam deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir esses pontos, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores de redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio. ***Os operadores de redes de distribuição devem ter direito a recuperar os investimentos efetuados em infraestruturas de carregamento em termos razoáveis e equitativos.***

Justificação

A bem da estabilidade do ambiente de investimento, os ORD devem ter direito a recuperar os custos associados às infraestruturas para a mobilidade elétrica.

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores de redes de distribuição não devem ser autorizados a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia.	***Suprimido***

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1A. Sem prejuízo do n.º 1-B, os operadores de redes de distribuição com interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento devem consultar a autoridade reguladora nacional sobre se estão reunidas as condições acima referidas.

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Em derrogação da alínea a), do n.º 1, os operadores de redes de distribuição são autorizados a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia, se a autoridade reguladora nacional tiver concluído, com base numa análise custo-benefício e na sequência de uma consulta pública, que não há necessidade de aplicar as condições previstas na alínea a), do n.º 1, e tiver concedido a sua aprovação.

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os*** operadores de redes de distribuição a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento nas seguintes condições:	2. ***Os*** operadores de redes de distribuição ***devem ser autorizados*** a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento ***de energia desde que essas instalações sejam necessárias para os operadores das redes de distribuição cumprirem as obrigações ao abrigo da presente diretiva para o funcionamento eficaz, fiável e seguro do sistema de distribuição e*** nas seguintes condições:

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Se outras partes, na sequência de	(a) Se outras partes, na sequência de

um processo de concurso aberto e transparente, não tiverem manifestado o seu interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento;	um processo de concurso aberto e transparente ***sob a supervisão da autoridade reguladora nacional***, não tiverem manifestado o seu interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento***, e se operador da rede de distribuição não tiver sido identificado como agente eficaz em termos de custos***; ***e***

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Se essas instalações forem ***necessárias para os operadores*** das redes de distribuição ***cumprirem as*** suas obrigações ao abrigo da presente diretiva tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede***; e***	(b) Se essas instalações forem ***utilizadas pelo operador*** das redes de distribuição ***exclusivamente para efeitos de cumprimento das*** suas obrigações ao abrigo da presente diretiva tendo em vista a eficácia, fiabilidade e segurança do funcionamento da rede e ***não forem utilizadas para vender eletricidade no mercado;***

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Desde que a entidade reguladora tenha avaliado a necessidade dessa derrogação, tendo em conta as condições previstas nas alíneas a) e b), e aprovado a sua concessão.	***Suprimido***

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As entidades reguladoras devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em realizar investimentos, desenvolver, explorar ou gerir instalações de armazenamento de energia. No caso de a consulta pública ***indicar*** que terceiros têm capacidade para deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores das redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio.	4. As entidades reguladoras devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública para reavaliar o interesse potencial dos agentes de mercado em realizar investimentos, desenvolver, explorar ou gerir instalações de armazenamento de energia. No caso de a consulta pública ***e a análise custo-benefício indicarem*** que terceiros têm capacidade ***e interesse*** para deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações ***de forma eficaz em termos de custos***, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores das redes de distribuição cessam as suas atividades neste domínio. ***Os operadores de redes de distribuição devem ter o direito de recuperar os investimentos realizados nas instalações de armazenamento em termos razoáveis e equitativos.***

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 36 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem ser autorizados a facilitar o desenvolvimento de uma rede básica de pontos de carregamento de acesso público, a fim de eliminar as barreiras iniciais ao desenvolvimento da mobilidade elétrica.

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Gerir fluxos de eletricidade na rede,	(d) Gerir fluxos de eletricidade na rede,

tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, os operadores de redes de transporte são responsáveis por garantir a segurança, a fiabilidade e a eficiência da rede elétrica e, nesse contexto, por assegurar a disponibilidade dos serviços auxiliares necessários, incluindo os fornecidos pela resposta da procura e pelo armazenamento de energia, desde que essa disponibilidade seja independente de qualquer outra rede de transporte com a qual a sua esteja interligada;	tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, os operadores de redes de transporte são responsáveis por garantir a segurança, a fiabilidade e a eficiência da rede elétrica e, nesse contexto, por assegurar a disponibilidade dos serviços auxiliares necessários, incluindo os fornecidos pela resposta da procura e pelo armazenamento de energia, ***e de veículos elétricos,*** desde que essa disponibilidade seja independente de qualquer outra rede de transporte com a qual a sua esteja interligada;

Justificação

Os veículos elétricos podem fornecer valiosos serviços auxiliares ao sistema, ao injetarem energia elétrica na rede ou variando a sua corrente de carga. Por conseguinte, o operador da rede de transporte deve dispor de informações em tempo real relativas à procura dos veículos elétricos. Esta alteração corresponde ao afirmado pela Comissão no considerando 27, de acordo com o qual a mobilidade elétrica constitui um elemento fundamental na transição energética, tornando necessário criar condições favoráveis aos veículos elétricos.

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 1 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-A) Promover a digitalização das redes de transporte, a fim de assegurar, nomeadamente, a recolha e utilização de dados em tempo real e eficaz e subestações inteligentes;

Justificação

A digitalização da rede e o desenvolvimento de redes inteligentes não pode limitar-se à distribuição, uma vez que oferece uma solução para todo o sistema. No entanto, a CE prevê apenas soluções digitais para os operadores das redes de distribuição, negando o facto de o transporte ter igualmente de passar por uma transformação digital (por exemplo, a eficácia da recolha e utilização de dados em tempo real, subestações inteligentes, entre outros). Com efeito, a digitalização vai além dos contadores inteligentes no mercado de retalho. A inovação é indispensável ao nível da rede e não deve ser separada entre o transporte e a distribuição.

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 1 – alínea j-B) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) A gestão de dados, a cibersegurança e a proteção de dados;

Justificação

A gestão de dados é um conceito vasto que inclui igualmente os dados necessários para o funcionamento de toda a rede, para efeitos de regularização, para a contagem, tanto dos consumidores como dos produtores, ou para o armazenamento em qualquer parte da rede, entre outros. A criação de mecanismos destinados a preservar a integridade desses dados e os sistemas de dados geridos pelos operadores das redes de transporte de qualquer tipo de ataque constitui já uma tarefa sensível realizada por todos os operadores de redes de transporte, pelo que também deve ser atribuída aos operadores de redes de transporte.

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros podem determinar a atribuição de uma ou várias das responsabilidades previstas no n.º 1, alíneas a) a j), a um operador de rede de transporte diferente do proprietário da rede a quem as responsabilidades em causa seriam, de outro modo, aplicáveis. O operador da rede de transporte a quem são atribuídas as funções deve estar certificado para a propriedade separada e satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 43.º, não tendo de ser proprietário da rede de transporte pela qual é responsável. Se for proprietário da rede, o operador da rede de transporte deve cumprir os requisitos estabelecidos no capítulo VI e estar certificado em conformidade com o artigo 43.º.	2. Os Estados-Membros podem determinar a atribuição de uma ou várias das responsabilidades previstas no n.º 1, alíneas a) a j), a um operador de rede de transporte diferente do proprietário da rede a quem as responsabilidades em causa seriam, de outro modo, aplicáveis***, sob reserva da apresentação de um pedido formal e fundamentado pelo operador da rede de transporte disposto a transferir todas as suas responsabilidades, bem como da aprovação pelos Estados-Membros em causa***. O operador da rede de transporte a quem são atribuídas as funções deve estar certificado para a propriedade separada e satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 43.º, não tendo de ser proprietário da rede de transporte pela qual é responsável. Se for proprietário da rede, o operador da rede de transporte deve cumprir os requisitos estabelecidos no capítulo VI e estar certificado em

conformidade com o artigo 43.º.

Justificação

A aplicação desta disposição permite transferir a responsabilidade por algumas funções relativas ao funcionamento do sistema (enumeradas no artigo 40.º, n.º 1) dos operadores de redes de transporte existentes para outros (novos ou já existentes). Esta transferência pode ter implicações importantes para a eficiência e a segurança dos sistemas de alimentação de energia elétrica:

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 40 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Garante a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, ***incluindo as*** fontes de energia renováveis***,*** a resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia e os agregadores, nomeadamente requerendo às entidades reguladoras ou aos operadores de redes transporte, em cooperação estreita com todos os participantes no mercado, que definam as modalidades técnicas da participação nesses mercados com base nos requisitos técnicos aplicáveis e nas capacidades do conjunto dos participantes.	(b) Garante a intervenção efetiva de todos os participantes no mercado, ***dando prioridade às*** fontes de energia renováveis ***variáveis e incluindo*** a resposta da procura, as instalações de armazenamento de energia e os agregadores, nomeadamente requerendo às entidades reguladoras ou aos operadores de redes transporte, em cooperação estreita com todos os participantes no mercado, que definam as modalidades técnicas da participação nesses mercados com base nos requisitos técnicos aplicáveis e nas capacidades do conjunto dos participantes.

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores de redes de transporte ***não*** devem ser autorizados a deter a propriedade, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia ***nem*** deter a propriedade direta ou o controlo indireto de ativos ligados à prestação de serviços auxiliares***.***	1. Os operadores de redes de transporte devem ser autorizados a deter a propriedade, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia ***e devem ser autorizados a*** deter a propriedade direta ou o controlo indireto de ativos ligados à prestação de serviços auxiliares***, caso essas instalações ou ativos façam parte***

integrante da rede de transporte e sempre que a entidade reguladora nacional tiver dado a sua aprovação e, além disso, em todos os outros casos em que estiverem reunidas as seguintes condições:

(a) Desde que, na sequência de um processo de concurso aberto e transparente realizado sob a supervisão das entidades reguladoras nacionais, as outras partes não tenham manifestado interesse em deter a propriedade, controlar, gerir ou explorar essas instalações oferecendo serviços de armazenamento e/ou serviços auxiliares de não frequência ao operador da rede de transporte; e

(b) Desde que essas instalações ou esses serviços auxiliares sejam necessários para os operadores das redes de transporte cumprirem as suas obrigações ao abrigo da presente diretiva, tendo em vista um funcionamento eficiente, fiável e seguro da rede de transporte e não sejam utilizadas para vender eletricidade no mercado.

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Sem prejuízo do n.º 1-B, os operadores das redes de transporte com interesse em deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento devem consultar a autoridade reguladora nacional sobre se estão reunidas as condições previstas no n.º 1.

Alteração 111

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-B. Em derrogação da alínea a), do n.º 1, os operadores de redes de transporte são autorizados a deter a propriedade, desenvolver, gerir ou explorar instalações de armazenamento de energia, se a autoridade reguladora nacional tiver concluído, com base numa análise custo-benefício e na sequência de uma consulta pública, que não há necessidade de aplicar as condições previstas na alínea a), do n.º 1, e tiver concedido a sua aprovação.

Alteração 112

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os operadores de redes de transporte a ser proprietários, gerir ou explorar instalações de armazenamento ou ativos que prestam serviços auxiliares de não frequência, nas seguintes condições:	***Suprimido***
(a) Desde que, na sequência de um processo de concurso aberto e transparente, as outras partes não tenham manifestado interesse em deter a propriedade, controlar, gerir ou explorar essas instalações oferecendo serviços de armazenamento e/ou serviços auxiliares de não frequência ao operador da rede de transporte;	
(b) Desde que essas instalações ou esses serviços auxiliares de não frequência sejam necessários para os operadores das redes de transporte cumprirem as suas obrigações ao abrigo da presente diretiva, tendo em vista um funcionamento eficiente, fiável e seguro	

da rede de transporte e não sejam utilizadas para vender eletricidade no mercado; e

(c) Desde que a entidade reguladora tenha avaliado a necessidade dessa derrogação, tendo em conta as condições previstas nas alíneas a) e b) do presente número, e aprovado a sua concessão.

Alteração 113

Proposta de diretiva
Artigo 54 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os operadores de redes de transporte devem realizar, a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública sobre os serviços de armazenamento requeridos, de modo a ***avaliar*** o interesse potencial dos agentes de mercado em investirem ***nessas*** instalações e ***cessarem*** as suas ***próprias atividades*** de ***armazenamento, caso terceiros possam prestar*** o ***serviço com uma melhor relação custo-eficácia***.	4. Os operadores de redes de transporte devem realizar, ***sob a supervisão da entidade reguladora nacional,*** a intervalos regulares e, no mínimo, de cinco em cinco anos, uma consulta pública sobre os serviços de armazenamento requeridos, de modo a ***reapreciar*** o interesse potencial dos agentes de mercado em investirem***, desenvolverem, explorarem ou gerirem essas*** instalações***. No caso de a consulta pública*** e ***a análise custo-benefício indicarem que terceiros têm capacidade e interesse para deter a propriedade, desenvolver, explorar ou gerir essas instalações de forma eficaz em termos de custos, os Estados-Membros devem certificar-se de que os operadores das redes de transporte cessam*** as suas ***atividades neste domínio. Os operadores*** de ***redes de transporte devem ter*** o ***direito de recuperar os investimentos realizados nessas instalações de armazenamento em termos razoáveis e equitativos***.

Alteração 114

Proposta de diretiva
Artigo 59 – n.º 1 – alínea o)

Texto da Comissão	*Alteração*
(o) Monitorizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, incluindo cláusulas de exclusividade, que possam impedir os ***grandes*** clientes ***não-domésticos*** de celebrar contratos simultaneamente com mais do que um comercializador ou limitar a possibilidade de o fazer e, se for caso disso, informar as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência dessas práticas;	(o) Monitorizar a ocorrência de práticas contratuais restritivas, incluindo cláusulas de exclusividade, que possam impedir os clientes de celebrar contratos simultaneamente com mais do que um comercializador ou limitar a possibilidade de o fazer e, se for caso disso, informar as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência dessas práticas;

Justificação

A presente alteração é necessária para permitir a aplicação das mudanças previstas nas alterações 98 e 128 e que pessoas possam celebrar contratos com vários comercializadores ao mesmo tempo. Além disso, é assim assegurada a coerência entre a presente alteração e as alterações 128, 144 e 151. Todos os clientes devem poder celebrar contratos com mais do que um comercializador de eletricidade. Um cliente doméstico pode querer assinar um contrato de aquisição de eletricidade com uma instalação de produção local ou situada nas proximidades e um segundo contrato de fornecimento com o comercializador habitual para a restante energia. Tal reveste-se de importância fundamental para aumentar o número de clientes ativos, bem como para reforçar o desenvolvimento e o consumo das energias renováveis.

Alteração 115

Proposta de diretiva
Artigo 59 – n.º 1 – alínea q)

Texto da Comissão	*Alteração*
(q) Contribuir para garantir, em colaboração com outras autoridades competentes, que as medidas de proteção dos consumidores são eficazes e postas em prática;	(q) Contribuir para garantir, em colaboração com outras autoridades competentes, que as ***novas*** medidas ***e as medidas já em vigor*** de proteção dos consumidores***, incluindo os direitos dos consumidores ativos,*** são eficazes e postas em prática;

Alteração 116

Proposta de diretiva
Artigo 59 – n.º 1 – alínea x-a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(x-A) Monitorizar o acesso ao mercado das comunidades locais no setor da energia, incluindo o número de comunidades locais de energia existentes, as barreiras regulamentares que impedem o seu acesso ao mercado ou a sua participação em várias atividades, a igualdade de tratamento das mesmas, o seu impacto sobre a concorrência e a defesa dos consumidores, bem como os benefícios que proporcionam, nomeadamente para os consumidores vulneráveis e as famílias vítimas de pobreza energética.

Alteração 117

Proposta de diretiva
Artigo 59 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Para aumentar a transparência no mercado e fornecer a todas as partes interessadas todas as informações, decisões ou propostas de decisão necessárias relativas às tarifas de transporte e distribuição a que se refere o artigo 60.º, n.º 3, as entidades reguladoras devem disponibilizar aos intervenientes no mercado a metodologia detalhada e os ***custos*** correspondentes utilizados para calcular as tarifas de rede aplicáveis.	8. Para aumentar a transparência no mercado e fornecer a todas as partes interessadas todas as informações, decisões ou propostas de decisão necessárias relativas às tarifas de transporte e distribuição a que se refere o artigo 60.º, n.º 3, as entidades reguladoras ***nacionais*** devem disponibilizar aos intervenientes no mercado a metodologia detalhada e os ***pressupostos*** correspondentes utilizados para calcular as tarifas de rede aplicáveis***, que devem incluir uma análise custo-benefício relativa aos recursos energéticos distribuídos, nomeadamente uma avaliação do seu valor potencial para a rede e do seu contributo para outros objetivos da política energética, em particular os fornecidos pelos clientes ativos e pelas comunidades locais de***

energia.

Alteração 118

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Identificar claramente os proprietários e as pessoas singulares ou coletivas que exploram a ferramenta;	(b) Identificar claramente os proprietários e as pessoas singulares ou coletivas que exploram a ferramenta***, bem como prestar informações sobre a forma como essas ferramentas são financiadas***;

Alteração 119

Proposta de diretiva
Anexo I – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) Fornecer informações exatas e atualizadas e indicar o momento da última atualização***;***	(e) Fornecer informações exatas e atualizadas e indicar o momento da última atualização***, nomeadamente:*** ***- a tarifa e a repartição em termos de impostos, direitos, taxas e encargos incluídos na tarifa de energia;*** ***- a percentagem das fontes de energia utilizadas para o cabaz energético final no ano anterior;*** ***- para as ofertas relativas a fontes de energia renováveis, informações relativas ao contributo prestado por cada fonte de energia para a eletricidade adquirida pelo consumidor, incluindo a parte de cada fonte de energia renovável com base na tecnologia e no país de origem, a quota ou a percentagem do consumo de energia proveniente do abastecimento direto junto dos produtores de fontes de energia renováveis e da produção própria do fornecedor, bem como ações que criem benefícios ambientais e sociais adicionais, incluindo***

novos investimentos em fontes de energia renováveis.

- a natureza exata de uma «tarifa ecológica» anunciada, incluindo o nível de adicionalidade;

- as informações sobre o impacto ambiental do cabaz energético, em termos de emissões de CO_2 e de resíduos radioativos resultantes da eletricidade produzida pela estrutura global das diversas fontes de energia utilizadas pelo comercializador no ano anterior;

- a qualidade do serviço, os procedimentos de tratamento de queixas, o grau de satisfação dos consumidores ou as práticas enganosas;

Alteração 120

Proposta de diretiva
Anexo II – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Além disso, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais, ou os documentos que as acompanham, devem incluir comparações com um cliente médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores.	Além disso, as faturas e notas de liquidação periódica enviadas aos clientes finais, ou os documentos que as acompanham, devem incluir comparações com um cliente médio, padronizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores***, bem como uma avaliação descrevendo qual das tarifas seria mais vantajosa para o consumidor, se o padrão de consumo do ano anterior se repetisse no ano seguinte***.

Justificação

A disponibilização de informações sobre a tarifa mais vantajosa evitaria que os consumidores ficassem presos a tarifas desatualizadas e desvantajosas.

Alteração 121

Proposta de diretiva
Anexo II – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***No mínimo a referência das fontes de consulta existentes como, por exemplo, páginas Internet, em que são facultadas ao público informações*** sobre o impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO_2 e de resíduos radioativos resultantes da eletricidade produzida pelo cabaz energético total proposto pelo comercializador no ano anterior;	(c) ***Informações*** sobre o impacto ambiental, no mínimo em termos de emissões de CO2 e de resíduos radioativos resultantes da eletricidade produzida pelo cabaz energético total proposto pelo comercializador no ano anterior;

Justificação

É necessário fornecer ao consumidor as informações de base sobre o seu consumo de energia.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação)
Referências	COM(2016)0864 – C8-0495/2016 – 2016/0380(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 1.3.2017
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 1.3.2017
Relator(a) de parecer Data de designação	Pavel Poc 14.2.2017
Exame em comissão	21.6.2017
Data de aprovação	21.11.2017
Resultado da votação final	+: 52 –: 1 0: 9
Deputados presentes no momento da votação final	Margrete Auken, Pilar Ayuso, Zoltán Balczó, Catherine Bearder, Ivo Belet, Simona Bonafè, Lynn Boylan, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Alberto Cirio, Birgit Collin-Langen, Miriam Dalli, Seb Dance, Angélique Delahaye, Mark Demesmaeker, Bas Eickhout, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Gerben-Jan Gerbrandy, Arne Gericke, Jens Gieseke, Julie Girling, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Anneli Jäätteenmäki, Jean-François Jalkh, Benedek Jávor, Josu Juaristi Abaunz, Kateřina Konečná, Urszula Krupa, Giovanni La Via, Jo Leinen, Peter Liese, Norbert Lins, Valentinas Mazuronis, Joëlle Mélin, Susanne Melior, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Piernicola Pedicini, Bolesław G. Piecha, Pavel Poc, Frédérique Ries, Daciana Octavia Sârbu, Annie Schreijer-Pierik, Davor Škrlec, Renate Sommer, Ivica Tolić, Nils Torvalds, Adina-Ioana Vălean, Damiano Zoffoli
Suplentes presentes no momento da votação final	Jørn Dohrmann, Herbert Dorfmann, Eleonora Evi, Martin Häusling, Rupert Matthews, Stanislav Polčák, Christel Schaldemose, Bart Staes, Dubravka Šuica, Carlos Zorrinho
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Maria Noichl

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

52	+
ALDE:	Catherine Bearder, Gerben-Jan Gerbrandy, Anneli Jäätteenmäki, Valentinas Mazuronis, Frédérique Ries, Nils Torvalds
ECR:	Mark Demesmaeker, Jørn Dohrmann, Arne Gericke, Julie Girling, Urszula Krupa, Rupert Matthews, Bolesław G. Piecha
EFDD:	Eleonora Evi, Piernicola Pedicini
GUE/NGL:	Lynn Boylan, Josu Juaristi Abaunz
PPE:	Pilar Ayuso, Ivo Belet, Alberto Cirio, Birgit Collin-Langen, Angélique Delahaye, Herbert Dorfmann, Francesc Gambús, Elisabetta Gardini, Jens Gieseke, Françoise Grossetête, Andrzej Grzyb, Giovanni La Via, Peter Liese, Norbert Lins, Stanislav Polčák, Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer, Dubravka Šuica, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean
S&D:	Simona Bonafè, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Miriam Dalli, Seb Dance, Jo Leinen, Susanne Melior, Maria Noichl, Rory Palmer, Gilles Pargneaux, Pavel Poc, Christel Schaldemose, Daciana Octavia Sârbu, Damiano Zoffoli, Carlos Zorrinho

1	-
NI	Zoltán Balczó

9	0
ENF	Jean-François Jalkh, Joëlle Mélin
GUE/NGL	Kateřina Konečná
VERTS/ALE	Margrete Auken, Bas Eickhout, Martin Häusling, Benedek Jávor, Bart Staes, Davor Škrlec

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenção